

CARTILHA DA PREVIDÊNCIA DA MAGISTRATURA

ACUMULAÇÃO DE
APOSENTADORIAS

PERÍODOS QUE PODEM
SER COMPUTADOS
PARA A APOSENTADORIA

SEGURIDADE SOCIAL
E SEUS DIREITOS
PREVIDENCIÁRIOS

PENSÃO POR MORTE

BENEFÍCIOS
DE APOSENTADORIA

CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

A CF/88,
AS ALTERAÇÕES POSTERIORES
E OS MAGISTRADOS





**CARTILHA
DA PREVIDÊNCIA DA
MAGISTRATURA**





Presidente

João Ricardo dos Santos Costa

Secretário-Geral

Marcos Sérgio Galliano Daros

Secretário-Geral Adjunto

Alexandre Aronne de Abreu

Diretor-Tesoureiro

Emanuel Bonfim C. Amaral Filho

Diretor-Tesoureiro Adjunto

Mauro Caum Gonçalves

Vice-Presidentes

Adriano Gustavo Veiga Seduvim - Assuntos Ambientais

Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes

Guerra - Comunicação Social

Hadja Rayanne Holanda de Alencar - Prerrogativas

Maria de Fátima dos Santos

Gomes Muniz de Oliveira - Cultural

Maria Madalena Telesca - Assuntos Legislativos Trabalhistas

Nartir Dantas Weber - Interiorização

Nelson Missias de Moraes - Legislativo

Paulo Mello Feijó - Efetividade da Jurisdição

Ricardo de Araújo Barreto - Direitos Humanos

Sérgio Luiz Junkes - Institucional

Wilson da Silva Dias - Administrativo

Conselho Fiscal

Helvécio de Brito Maia Neto

Luiz Gonzaga Mendes Marques

Hermínia Maria Silveira Azoury



Diretores da Secretaria de Previdência da AMB

Cláudio Luís Martinewski

Eduardo Uhlein

Texto e consultoria técnica

Claudia Salles Vilela Vianna - advogada e professora de Direito Previdenciário

claudia@vilelavianna.adv.br

Assessoria de Comunicação interna da AMB

Coordenadora:

Renata Brandão

Equipe: Luciana Salimen, Márcia Delgado,

Renata Brandão e Tatiana Damasceno

Estagiária: Tarcila Rezende

Projeto gráfico, diagramação e ilustrações: Marconi Martins

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	5
1 – A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS:	
para qual deles você deve contribuir.....	7
1.1 – Saúde	8
1.2 – Assistência Social.....	8
1.3 – Previdência Social	9
2 – A CF/88, AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E OS MAGISTRADOS:	
qual legislação deve ser observada	13
2.1 – Juízes Federais, Juízes do Trabalho, Juízes do Distrito Federal e Juízes Militares	14
2.2 – Juízes Estaduais.....	14
3 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: quanto você paga e para onde vai esse dinheiro -	15
3.1 – Quanto você paga.....	16
3.2 – Base de Cálculo de suas contribuições.....	24
3.3 – Contribuição da União e dos Estados	25
3.4 – Contribuição dos inativos e pensionistas.....	25
3.5 – Contribuição para a Previdência Complementar	26

4 – BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA -----	32
4.1 – Aposentadoria por Invalidez -----	33
4.2 – Aposentadoria Compulsória -----	39
4.3 – Aposentadoria voluntária por idade -----	40
4.4 – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição -----	41
5 – PERÍODOS QUE PODEM SER COMPUTADOS PARA A APOSENTADORIA -----	61
5.1 – Período de atividade rural -----	62
5.2 – Período de atividade como aluno-aprendiz -----	63
5.3 – Período de atividade vinculada ao RGPS ou outro RPPS – Contagem Recíproca -----	64
5.4 – Período de exercício de atividade remunerada, mas sem recolhimento de contribuições previdenciárias -----	65
6 – ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS -----	72
7 – PENSÃO POR MORTE -----	73
7.1 – Dependentes -----	74
7.2 – Divisão dos Valores -----	76
7.3 – Reajustes -----	77
7.4 – Cancelamento do Benefício -----	78

APRESENTAÇÃO

Prezado (a) colega,

O direito social à previdência, voltado a assegurar ao trabalhador a proteção do Estado em caso de doença, invalidez, velhice e morte, tem sido construído desde os primórdios civilizatórios constituindo-se em atributo de dignidade da pessoa humana.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) tem trabalhado com o objetivo de valorizar e fortalecer um regime previdenciário próprio, público e integralmente estatal para as carreiras típicas de Estado e, em especial, para a magistratura. Compreendemos que somente por meio dele assegure-se a concretização das prerrogativas do cargo, como a imparcialidade e a independência, a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos e proventos, garantias cidadãs de um estado republicano.

Infelizmente, as reformas previdenciárias de 1998 e 2003 e outras medidas legislativas que se seguiram trouxeram preocupantes alterações nesse cenário. Contra elas, convencida de que violaram a Constituição Federal de 1988, a AMB ajuizou diversas ações diretas junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e acredita que seu desfecho restabelecerá nosso direito social a uma proteção previdenciária integralmente estatal, que assegure aposentadoria e pensões com paridade e integralidade de proventos, qualquer que seja a data de ingresso na carreira.

Sem recuo às teses desenvolvidas perante o guardião da Constituição, apresentamos nesta Cartilha da Previdência da Magistratura um manual destinado à informação da situação atual de cada magistrado diante das regras previdenciárias atualmente vigentes. Foram observados os diferentes regimes de transição e permanente, definidos a partir da data de ingresso de cada um no serviço público.

O nosso propósito é informar sobre o arcabouço do regime previdenciário estabelecido na Constituição e leis ordinárias, além da posição predominante da administração e da jurisprudência acerca de questões recorrentes a respeito dos benefícios instituídos e os requisitos necessários à aquisição de cada um deles.

Com linguagem objetiva e simples, esperamos contribuir para o esclarecimento dos nossos (as) associados (as) sobre questões que dizem respeito à própria dignidade e tranquilidade do exercício da magistratura.

Boa leitura!

João Ricardo dos Santos Costa
Presidente da AMB

Cláudio Luís Martinewski e Eduardo Uhlein
Diretores da Secretaria de Previdência da AMB

1- A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS:

para qual deles
você deve contribuir

A Seguridade Social é um sistema de proteção social, prevista no art. 194 da Constituição Federal/88, cuja finalidade é garantir a todos nós, cidadãos, proteção em três esferas distintas: saúde, assistência social e previdência social.

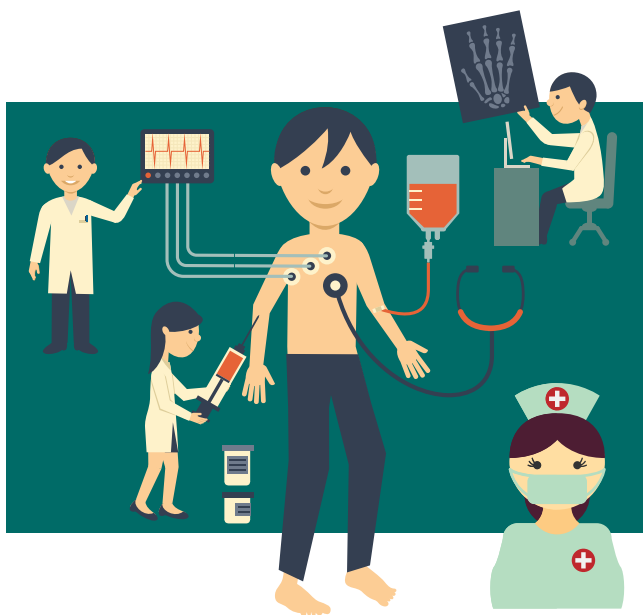


1.1 – Saúde

Todo aquele que se encontre regularmente em nosso território nacional (brasileiros ou não) tem direito a usufruir dos serviços de saúde, independentemente de sua condição social ou recursos financeiros, assim como de qualquer contribuição ou pagamento de tributos.

Organizada em um Sistema Único de Saúde (SUS) são exemplos de serviços oferecidos:

- Erradicação e prevenção de doenças;
- Tratamento de doenças;
- Fornecimento de medicação;
- Recuperação de pessoas debilitadas;
- Manutenção do estado saudável da população.



1.2 – Assistência Social

A assistência social oferece aos cidadãos alguns serviços e alguns benefícios, também de natureza gratuita, ou seja, independentemente de contribuição ou pagamento de tributo.

Seus serviços podem ser usufruídos por todas as pessoas (proteção à família, proteção à maternidade, assistência ao idoso, etc), mas seus dois benefícios financeiros são concedidos apenas àqueles de baixa renda, sendo eles os seguintes:

a) Benefício assistencial de 1 salário mínimo mensal aos idosos (65 anos) e deficientes;



b) Bolsa-família (benefício básico + benefícios variáveis limitados a 5)¹. Podem ser selecionadas para participar do programa.

- Famílias com renda mensal por pessoa de até R\$ 77,00, mesmo que não tenham gestantes, crianças ou adolescentes em sua composição; e
- Famílias com renda familiar mensal por pessoa entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00 e que tenham gestantes, crianças e adolescentes em sua composição.



1.3 – Previdência Social

A Previdência Social oferece aos cidadãos um único serviço (reabilitação profissional) e diversos benefícios em dinheiro, já que sua finalidade é cobrir financeiramente as contingências que acometem seus segurados e os dependentes destes.

Aqui, a filiação e a contribuição são obrigatórias para todos os que exercem atividade remunerada, e facultativa para os que não exercem.

¹ Conforme informações disponíveis no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (<http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/bolsa-familia/beneficios/gestor/pbf-alteracao-no-valor-do-beneficio>) o benefício básico corresponde a R\$ 77,00 e as gestantes tem direito a 9 parcelas de R\$ 35,00. Se houver na família criança até 6 meses de vida, haverá também direito ao benefício variável nutriz (mesmo se a mãe não estiver amamentando a criança), sendo 6 parcelas de R\$ 35,00. Famílias com filhos de 0 a 15 anos têm direito ao benefício variável de R\$ 35,00 e famílias com adolescentes (16 e 17 anos) o benefício é de R\$ 42,00. Há, por fim, o benefício para superação da extrema pobreza, calculado individualmente e destinado a famílias que continuam pobres mesmo com os benefícios do programa.

Existem três regimes e, conforme as atividades profissionais exercidas, você pode estar obrigatoriamente filiado a um ou mais deles.

Regime Geral
de Previdência
Social (RGPS)

Regime Próprio
de Previdência
Social (RPPS)

Regime de
Previdência
Complementar (RPC)

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

CF/88, art. 201
Lei 8.212/91
Lei 8.213/91

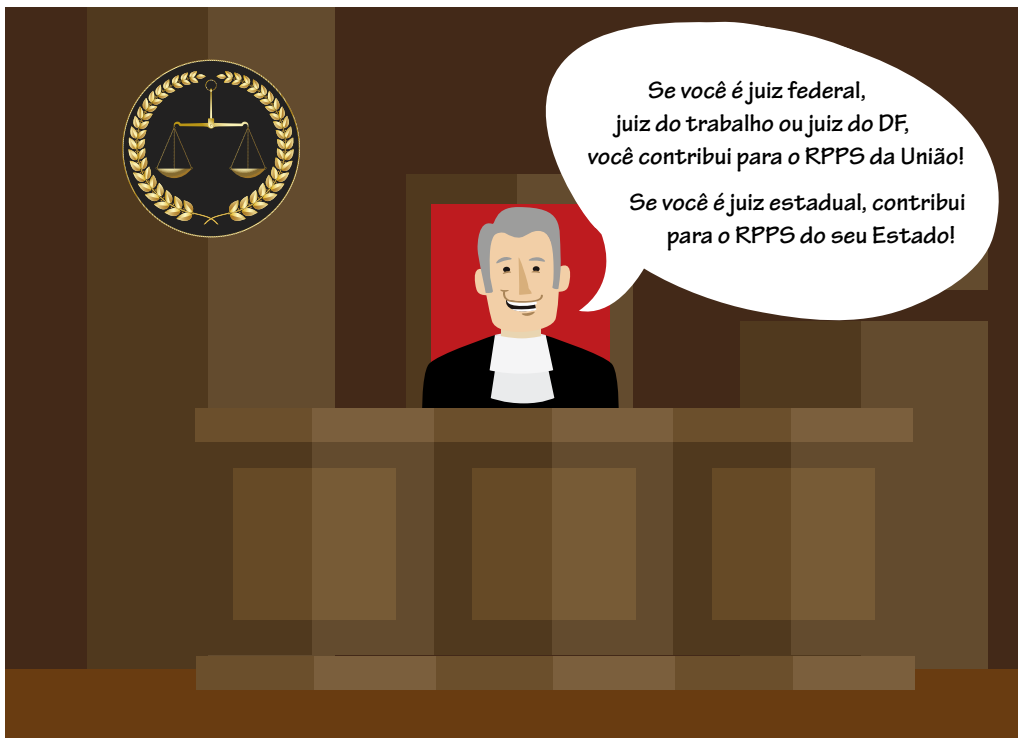
- Todos que exercem atividade na iniciativa privada;
- Todos os servidores públicos que não têm um regime próprio;
- Todos os que exercem cargo em comissão;
- Todos os que não exercem atividade remunerada, mas querem contribuir para o sistema (segurados facultativos).



**Regime Próprio
de Previdência Social (RPPS)²**

**CF/88, art. 40
Lei 9.717/98
Portaria MPS 402/2008**

- Todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União;
- Todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Estados³;
- Todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Municípios⁴.



² Os servidores militares também possuem um regime próprio, com regras diferenciadas do RGPS e do RPPS dos servidores civis. A CF/88, no art. 142, § 3º, X, prevê esse regime para as Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e no art. 42 consta a previsão para militares estaduais e distritais (polícia militar e corpo de bombeiros militar). Também cabe destacarmos a Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) com as alterações das Leis 10.416/2002 e 11.447/2007 e Medida Provisória 2.215/2001, cuja vigência está garantida pela EC 32/2001. Os juízes vinculados à Justiça Militar devem observar a Lei n. 8.457/92 e também o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (art. 72 da Lei n. 8.457/92).

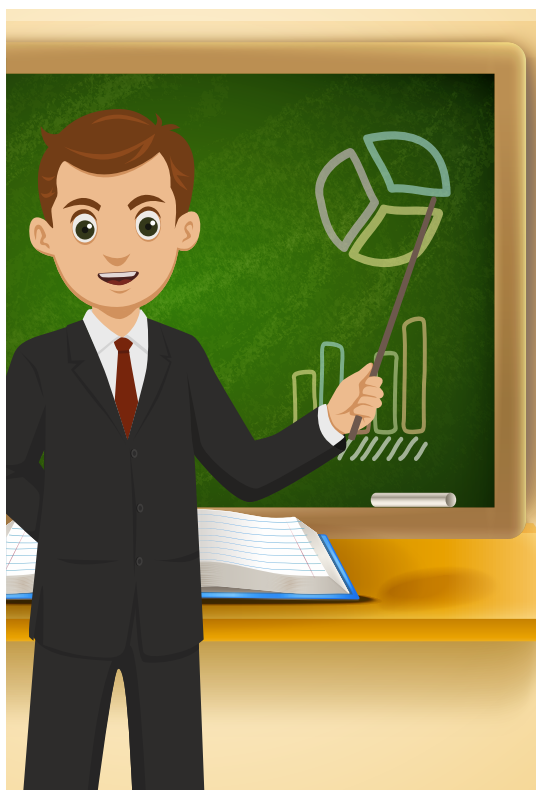
³ Cada Estado Federativo tem o seu próprio RPPS. Servidores do Distrito Federal (DF) se encontram vinculados ao RPPS da União.

⁴ Embora não haja ressalva no texto do art. 40, caput, da Constituição Federal, existe entendimento da doutrina, inclusive por parte do próprio Ministério da Previdência Social (MPS), no sentido de ser opcional a instituição de regime próprio de Previdência pelo município, o que pode ser conferido no material disponibilizado no link http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-111359-413.pdf, especialmente nos itens 12 e 13. A Lei n. 9.717/1998, no art. 1º, inciso IV, exige um número mínimo de funcionários públicos a serem cobertos pelo regime, a ser definido pelo profissional atuário, responsável pela criação do Regime. De toda forma, os servidores dos municípios que não possuem Regime Próprio devem contribuir para o RGPS, mesmo regime aplicado à iniciativa privada.

Regime de Previdência Complementar (RPC)

CF/88, art. 202
Lei Complementar 108/2001
Lei Complementar 109/2001

- Também denominada de “previdência privada”, pode ser aberta (acesso à toda a população) ou fechada (acesso apenas por um grupo selecionado).



Se você é juiz e, ao mesmo tempo, professor em uma instituição particular, você contribui para os dois regimes: RPPS (da União ou de seu Estado) e RGPS.

Futuramente, você poderá ter duas aposentadorias!!

2 – A CF/88, AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E OS MAGISTRADOS:

qual legislação deve ser observada

Até as alterações constitucionais promovidas pela EC 20/98 a aposentadoria dos magistrados sempre foi considerada de forma especial. Na redação original da CF/88, por exemplo, as regras de aposentadoria dos servidores em geral constavam do art. 40 e os magistrados possuíam regramento diferenciado no art. 93, VI.

A EC 20/98, contudo, alterou essa realidade e, modificando a redação do inciso VI do art. 93, determinou aos magistrados as mesmas regras aplicáveis aos demais servidores, dispostas no art. 40.

O art. 40 da CF/88, portanto, define as regras gerais que devem ser aplicadas e as Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012 trouxeram algumas regras de transição que também devem ser observadas.



2.1 – Juízes Federais, Juízes do Trabalho, Juízes do Distrito Federal e Juízes Militares

Os juízes federais, os juízes do trabalho, os juízes do DF e os juízes militares⁵ contribuem para o RPPS da União (junto com todos os outros servidores públicos federais) e, além da CF/88 e das Emendas Constitucionais, devem observar ainda, dentre outros diplomas:

- A Lei Complementar 35/79: Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- A Lei 8.112/90: regime jurídico dos servidores públicos civis;
- A Lei 9.717/98: regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios;
- A Lei 9.796/99: compensação financeira entre o RGPS e o RPPS nos casos de contagem recíproca para aposentadoria;
- A Lei 10.887/2004: dispõe sobre a aplicação da EC 41/2003 e traz alterações importantes;
- A Lei 12.618/2012: cria o Funpresp-Jud.

2.2 – Juízes Estaduais

Aos juízes estaduais, por sua vez, se aplicam a CF/88, as Emendas Constitucionais e, dentre outros diplomas, a seguinte legislação complementar:

- A Lei Complementar 35/79: Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- A Lei 9.717/98: regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios;
- A Lei 9.796/99: compensação financeira entre o RGPS e o RPPS nos casos de contagem recíproca para aposentadoria;
- A Lei 10.887/2004: dispõe sobre a aplicação da EC 41/2003 e traz alterações importantes;
- A lei estadual que trata de seu Regime Próprio e a lei estadual que porventura criou (ou venha a criar) o plano de previdência complementar.

Inúmeras discussões sobre a inconstitucionalidade das reformas promovidas pelas Emendas Constitucionais 20, 41 e 47 encontram-se em andamento, já com Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) tramitando no STF, apensadas à ADI 3308⁶, propostas pela AMB e demais entidades representativas da magistratura nacional (AJUFE e ANAMATRA), em que se pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material das reformas previdenciárias de 1998 e 2003 e, posteriormente, da instituição do regime de previdência complementar, pela Lei nº 12.618/2012.

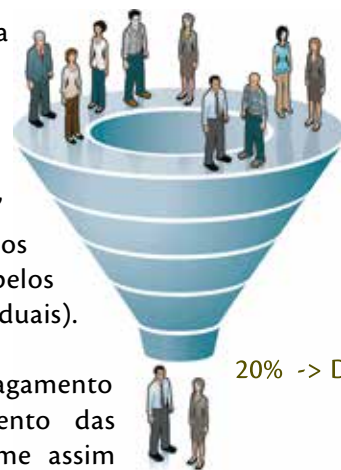
⁵ Os juízes vinculados à Justiça Militar observam, ainda, as disposições da Lei n. 8.457/92, que organiza a Justiça Militar da União.

⁶ Foram apensadas à ADI 3308 a ADI 3363, a ADI 4802 e a ADI 4803. A relatoria foi atribuída ao ministro Gilmar Mendes. A ADI 4885, proposta pela AMB e ANAMATRA em 2012, voltada ao regime de previdência complementar tem relatoria do ministro Marco Aurélio.

3 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

quanto você paga e para onde vai esse dinheiro

As contribuições previdenciárias possuem natureza tributária já reconhecida pelo STF (Súmula Vinculante 08) e devem ser pagas pelos servidores (ativos ou inativos), pelos pensionistas (CF/88, art. 40, caput, EC 41/2003, art. 4º e Lei 9.717/98, art. 1º, inciso II)⁷ e também pelos “empregadores” desses servidores, ou seja, pela União (em razão dos magistrados federais, do trabalho e do DF) e pelos Estados Federativos (em razão dos magistrados estaduais).



Todo esse dinheiro deveria ser destinado para o pagamento dos benefícios previdenciários e para pagamento das despesas administrativas desses regimes, conforme assim determina a CF/88, art. 149, § 1º. No entanto, a EC 27/2000 criou a DRU – Desvinculação dos Recursos da União – acrescentando ao ADCT o art. 76 e determinando que 20% dessa arrecadação seja desvinculado de seu objetivo constitucional para o custeio de despesas diversas, não relacionadas à Previdência Social.

⁷ Tramita no Congresso Nacional a PEC 555/2006 cujo objeto é a revogação do artigo 4º da EC 41/2003. A ela se encontra apensada à PEC 152/2007, com idêntico conteúdo.

3.1 – Quanto você paga

Sobre o valor de sua contribuição tratam do tema a CF/88, no artigo 149, e a Lei 10.887/2004 (art. 4º). Os juízes estaduais devem, ainda, observar as regras do Regime Próprio de seu Estado Federativo.

Para os servidores federais o percentual será sempre de 11%, mas a base de cálculo varia conforme o ingresso no serviço público, se antes ou depois da criação da previdência complementar. O mesmo vale para os magistrados estaduais, com a diferença de que nem sempre a alíquota será de 11%.

Servidores públicos federais:

alíquota de 11%

Servidores públicos estaduais:

alíquota de 11% ou superior, conforme a Lei de seu Estado

Antigamente, o magistrado contribuía com 11% de seus vencimentos e toda sua aposentadoria era custeada pelo Regime Próprio ao qual se encontrava vinculado. A ideia de limitar esse montante de aposentadoria⁸ e deixar o adicional à cargo de um plano complementar surgiu com a EC 20/98, na nova redação que deu ao art. 40 da CF/88.

Pela redação da EC 20/98 as regras desse plano complementar deveriam constar de Lei Complementar, mas a EC 41/2003⁹ alterou a redação do § 15 e permitiu que esse regime complementar fosse instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Para os servidores públicos federais vinculados ao Poder Judiciário (conceito que abrange os juízes federais, do trabalho, do DF e militares) foi criado o **Funpres-Jud**¹⁰. A Portaria MPS/Previc/Ditec nº 71/2013 autorizou seu funcionamento e o início de suas atividades ocorreu em **14/10/2013**, data de aprovação do regulamento do Plano de Benefícios.

Todos os titulares de cargos efetivos (da União) que entraram em exercício a contar de

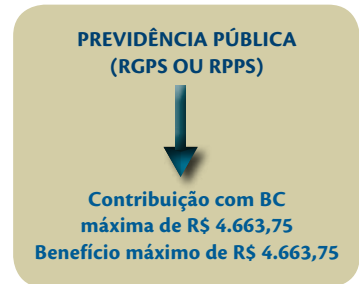
⁸ Esse montante máximo será o teto fixado pelo Regime Geral (RGPS) aos trabalhadores da iniciativa privada, atualmente na ordem de R\$ 4.663,75. Se o magistrado quiser se aposentar com um valor maior que esse, poderá contribuir para o plano complementar e receber de lá outro benefício, ou adotar alguma outra forma de poupança, investimento, etc, que possa lhe garantir renda adicional futura.

⁹ A EC 41/2003 é objeto da ADI 4885, proposta pela AMB e ANAMATRA, bem como da ADI 4889, de autoria do PSOL, CSPB e ADEPOL. Não obstante, até que o STF se posicione sobre os sólidos argumentos de inconstitucionalidade apresentados, as disposições da EC 41/2003 permanecem válidas e os planos complementares estão sendo criados e colocados em atividade.

¹⁰ O Funpres-Jud foi criado pela Lei 12.618/2012 e pela Resolução STF 496/2013.

14/10/2013 terão suas contribuições previdenciárias limitadas a 11% de R\$ 4.663,75, sendo esse o mesmo valor máximo (teto) considerado para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Sobre a remuneração excedente não haverá qualquer incidência de contribuição previdenciária, mas, em contrapartida, o benefício de aposentadoria futuro observará também esse limite do teto fixado pelo RGPS, atualmente, R\$ 4.663,75.¹¹

Para receber um valor maior de aposentadoria, mantendo o padrão de vida da ativa, o magistrado deverá organizar durante sua vida laborativa uma outra forma de poupança individual, da forma que melhor lhe convier e uma dessas modalidades é contribuir para um plano de previdência complementar.



Já para aqueles que ingressaram no serviço público até 13/10/2013 (inclusive), o legislador conferiu o direito de opção quanto à base de cálculo de suas contribuições previdenciárias. Se escolherem participar do Funpresp-Jud irão contribuir com 11% do teto máximo (R\$ 4.663,75) e se assim não optarem, permanecerão com a regra anterior, pagando 11% sobre o total de seus vencimentos que compõem a base de cálculo (BC).

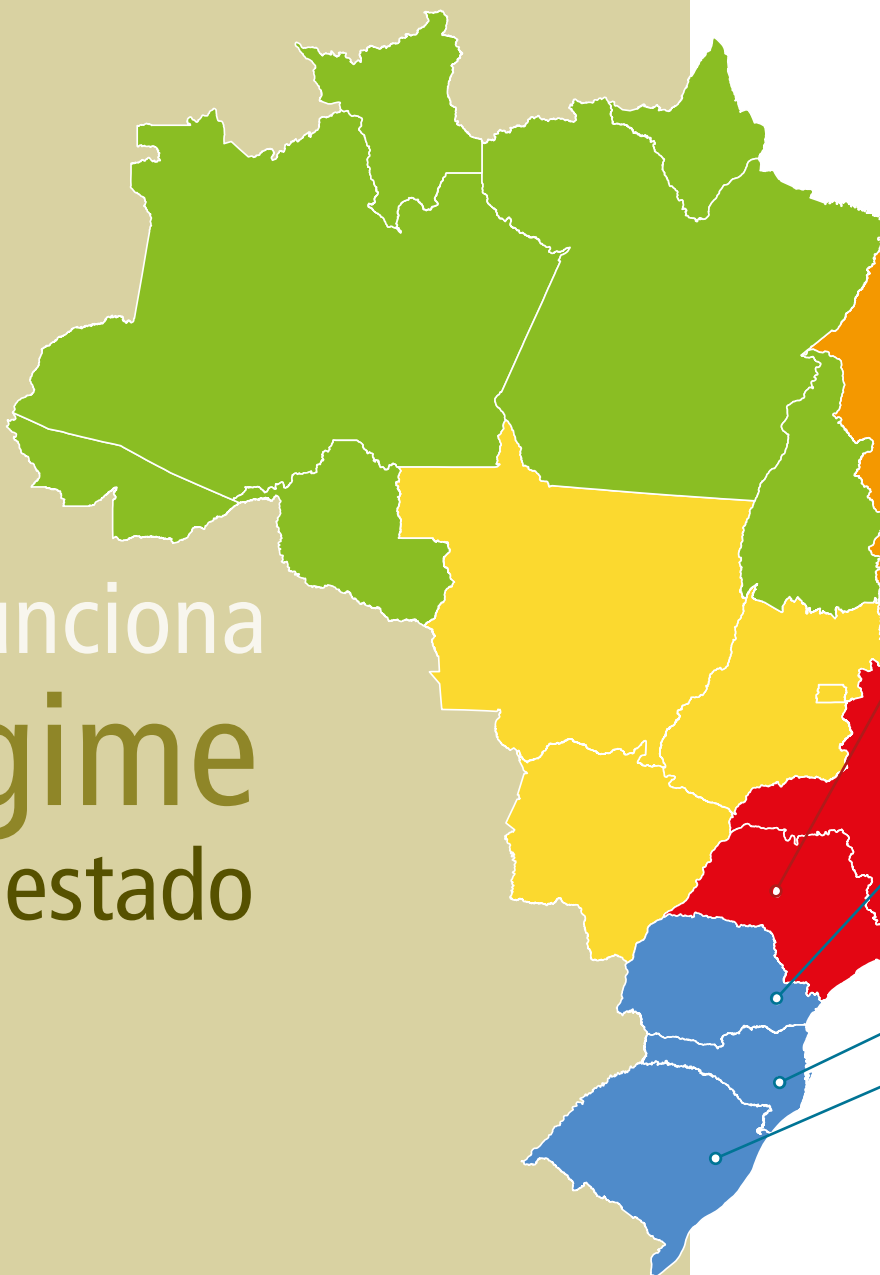
Temos, portanto:

Juízes Federais	Ingresso no serviço público até 13/10/2013 (antes da vigência do Funpresp-Jud)	Opção em <u>não</u> participar do plano complementar	Contribuição de 11% sobre o total dos vencimentos que compõem a BC.
		Opção por participar do Funpresp-Jud	Contribuição de 11% sobre o teto fixado pelo RGPS, atualmente R\$ 4.663,75.
Juízes do Trabalho	Ingresso no serviço público a contar de 14/10/2013 (início de vigência do Funpresp-Jud)	Não há opção quanto à BC das contribuições	Contribuição de 11% sobre o teto fixado pelo RGPS, atualmente R\$ 4.663,75.
Juízes do Distrito Federal			
Juízes Militares			

Quanto aos juízes estaduais, nem todos os Estados criaram seus planos complementares, mas todos possuem um Regime Próprio a ser observado.

¹¹ Esse limite máximo foi fixado pela Portaria MPS/MF n. 13/2015. O valor é reajustado anualmente, geralmente no mês de janeiro.

Como funciona o Regime de cada estado



São Paulo

Estatuto dos servidores civis: Lei 10.261/1968

Lei Complementar 180/1978: dispõe sobre o sistema previdenciário
Lei Complementar 1.010/2007: cria a SPPREV, gestora do RPPS de São Paulo¹²

Lei Complementar 1.010/2007 e Lei Complementar 1.012/2007: tratam das contribuições previdenciárias

Alíquota contributiva: 11%
Contribuição do Estado: 22%

Previdência Complementar instituída¹³: SP PREVCOM – Lei 14.653/2011 (DO de 23/12/2011): contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 7,5%

Paraná

Estatuto dos servidores civis: Lei 6.174/1970
Estatuto dos funcionários do Poder Judiciário: Lei 16.024/2008

Lei 12.398/1998: ParanaPrevidencia¹⁴

Lei 17.435/2012: reestrutura o plano de custeio da ParanaPrevidencia

Alíquota contributiva: 11%
Contribuição do Estado: 11% + uma contribuição adicional para formação dos fundos, conforme artigo 18 e seguintes da Lei 17.435/2012

Lei Estadual nº 18.372/2014: Institui o regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargos efetivos, inclusive membros do Poder Judiciário, aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar¹⁵

Santa Catarina

Estatuto dos servidores civis: Lei 6.745/1985

Lei Complementar 412/2008: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV¹⁷: adota o regime de repartição simples para quem ingressou no serviço público estadual até a publicação da LC 412 (Fundo Financeiro) e o regime de capitalização para aqueles que ingressaram em data posterior (Fundo Previdenciário)

Alíquota contributiva: 11%
Contribuição do Estado: 22% para o regime de repartição (Fundo Financeiro) e 11% para o regime de capitalização (Fundo Previdenciário)

Não possui plano de previdência complementar

Rio Grande do Sul

Estatuto dos servidores civis: Lei 10.098/1994
Estatuto dos servidores da Justiça: Lei 5.256/1966

Lei 7.672/1982: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREVIDENCIA¹⁶

Lei Complementar 13.758/2011: adota o regime de repartição simples para quem ingressou no serviço público estadual até 18/07/2011 e o regime de capitalização para aqueles que ingressaram em data posterior (Fundoprev). Trata da contribuição previdenciária

Alíquota contributiva: 13,25%
Contribuição do Estado: 26,50% para o regime de repartição e 13,25% para o regime de capitalização (Fundoprev)

Não possui plano de previdência complementar

Amazonas

Estatuto dos servidores civis:
Lei 1.762/1986
Lei Complementar 30/2001: RPPS do Amazonas, gerido pela AMAZONPREV¹⁸. Houve segregação dos servidores, mas sem alteração na alíquota contributiva.
Lei Complementar 73/2010: contribuição do Estado

Alíquota contributiva: 11%
Contribuição do Estado: 13%

Não possui plano de previdência complementar

Roraima

Estatuto dos servidores civis: Lei 6.677/1994
Lei Complementar 54/2001: RPPS de Roraima gerido pelo IPER-RR¹⁹

Alíquota contributiva: 11%
Contribuição do Estado: 22%

Não possui plano de previdência complementar

Rondônia

Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 68/1992
Lei Complementar 228/2000: trata do RPPS de Rondônia gerido pelo IPERON²⁰
Lei Complementar 338/2006: contribuições

Alíquota contributiva: 11%
Contribuição do Estado: 11%

Previdência Complementar instituída: Lei 3.270/2013 (do 05/12/2013): contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 5%

Acre

Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 39/1993
Lei Complementar 154/2005: RPPS do Acre, gerido pelo ACREPREVIDENCIA²¹

Alíquota contributiva: 11%
Contribuição do Estado: variável entre 11% e 22%

Não possui plano de previdência complementar

Mato Grosso

Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 04/1990
Lei Complementar 126/2003: unifica o sistema previdenciário extinguindo o IPEMAT. Quem gere o sistema é a Superintendência de Previdência vinculada à Secretaria de Administração do Estado (SUPREV/SAD)²²
Lei Complementar 202/2004 e Lei Complementar 268/2007: tratam da contribuição previdenciária

Alíquota contributiva: 11%
Contribuição do Estado: 22%

Não possui plano de previdência complementar

Goiás

Estatuto dos servidores civis: Lei 10.460/1988
Lei Complementar 77/2010: trata do RPPS de Goiás, gerido pela autarquia GOIASPREV, criada pela LC 66/2009²³
Lei Complementar 100/2012: altera alíquotas contributivas

Alíquota contributiva: 13,25%
Contribuição do Estado: 26,5%

Não possui plano de previdência complementar

Mato Grosso do Sul

Estatuto dos servidores civis: Lei 1.102/1990
Estatuto dos servidores públicos do Poder Judiciário: Lei 3.310/2006

Lei 2.207/2000: cria o MS-Prev²⁴
Lei 3.150/2005: consolida a Lei 2.207/2000
Lei 3.545/2008: cria a AGEPREV, gestora única do MS-Prev

Alíquota contributiva: 11%
Contribuição do Estado²⁵: 22%

Não possui plano de previdência complementar

Amapá

Estatuto dos servidores civis: Lei 1.762/1986
 Lei 915/2005: RPPS do Amapá, gerido pela AMAPÁ-PREVIDÊNCIA - AMPREV²⁶.
 A Lei 1.432/2009 trouxe a segregação da massa de servidores, mas sem alteração de alíquotas contributivas.

Alíquota contributiva: 11%
 Contribuição do Estado: 12%

Não possui plano de previdência complementar

Pará

Estatuto dos servidores civis: Lei 5.810/1994
 Lei Complementar 39/2002: RPPS do Pará, gerido pelo IGEPREV²⁷.
 Houve segregação da massa e os antigos servidores pertencem ao FINANPREV (regime de repartição simples) e os novos servidores ao FUNPREV (regime de capitalização).

Alíquota contributiva: 11%
 Contribuição do Estado: 18% em relação ao FINANPREV e 11% em relação ao FUNPREV

Não possui plano de previdência complementar

Tocantins

Estatuto dos servidores civis: Lei 1.818/2007
 Lei 1.614/2005: RPPS do Tocantins gerido pelo IGEPREV-TO²⁸

Alíquota contributiva: 11%
 Contribuição do Estado: 18,38%

Não possui plano de previdência complementar

Espírito Santo

Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 46/1994

Lei 615/1951²⁹: cria o IPAJM
 Lei Complementar 282/2004: unifica e reorganiza o RPPS do Espírito Santo, que passa a ser designado pela sigla ES-PREVIDÊNCIA

Alíquota contributiva: 11%
 Contribuição do Estado: 22%

Previdência Complementar instituída³⁰:
 PREVES – Lei Complementar 711/2013 (do 04/09/2013): contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 8,5%

Minas Gerais

Estatuto dos servidores civis: Lei 869/1952

Lei 1.195/1954³³: cria o IPSEMG
 Lei 9.380/1986: dispõe sobre o IPSEMG
 Lei Complementar 64/2002: cria o RPPS de Minas Gerais

Alíquota contributiva: 11%
 Contribuição do Estado: 22%

Previdência Complementar instituída³⁴: PREVCOM-MG – Lei Complementar 132/2014 (DO de 08/01/2014): contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 7,5%. Autorizada pela Portaria MPS/Previc 215 (DOU de 29/04/2014), a instituição deveria entrar em funcionamento em até 180 dias. O Estatuto foi aprovado pelo Decreto n. 46.525 (DO de 04/06/2014). A Lei 21.431 (DO de 21/07/2014) autorizou a abertura de crédito especial ao Orçamento para a implantação da Fundação e o plano de benefícios (Prevplan) foi aprovado em 12/02/2015 (Portaria n. 80)

Rio de Janeiro

Estatuto dos servidores civis: Decreto-lei 220/1975, regulamentado pelo Decreto 2.479/1979

Lei 5.260/2008³¹: cria o RPPS do Rio de Janeiro, gerido pela RIOPREVIDÊNCIA, instituído pela Lei 3.189/1999

Lei 6.338/2012: segrega os segurados, criando o Plano Financeiro para segurados antigos (repartição simples) e o Plano Previdenciário para novos ingressos (capitalização) e define alíquotas contributivas iguais para ambos os planos

Alíquota contributiva: 11%
 Contribuição do Estado: 22%

Previdência Complementar instituída³²: RJPREV – Lei 6.243/2012 (DO de 22/05/2012): contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 8,5%

Maranhão

Estatuto dos servidores civis: Lei 6.107/1994
Lei Complementar 73/2004: RRPS do Maranhão³⁵

Alíquota contributiva: 11% para o FEPA e 3% para a FUNBEN (observado o valor máximo de R\$ 420,00)

Contribuição do Estado: 15% para o FEPA e 3% para a FUNBEN

Não possui plano de previdência complementar

Piauí

Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 13/1994
Lei Complementar 40/2004: trata do custeio do RPPS do Piauí, gerido pelo IAPEP³⁶
Lei 6.292/2012: segrega a massa de segurados do RPPS (Plano Previdenciário para novos servidores e Plano Financeiro para servidores antigos), sem alteração das alíquotas contributivas

Alíquota contributiva: 12%
Contribuição do Estado: 24%

Não possui plano de previdência complementar

Rio Grande do Norte

Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 122/1994
Estatuto dos servidores da justiça: Lei 5.256/1966
Lei Complementar 308/2005: RPPS/RN, com segregação dos segurados (Fundo Previdenciário para novos segurados e Fundo Financeiro para os antigos), gerido pelo IPERN³⁸
Lei 8.633/2005 e Lei 8816/2006: contribuições

Alíquota contributiva: 11%
Contribuição do Estado: 22%

Não possui plano de previdência complementar

Paraíba

Estatuto dos servidores civis: Lei Complementar 58/2003
Lei 7.517/2003: RPPS – Paraíba Previdência³⁷

Alíquota contributiva: 11%
Contribuição do Estado: 22%

Não possui plano de previdência complementar

Sergipe

Estatuto dos servidores civis: Lei 2.148/1977
Lei Complementar 113/2005: RPPS de Sergipe gerido pela SERGIPEPREVIDENCIA, conforme LC 151/2008⁴⁰
Lei Complementar 151/2008: Segrega os segurados do RPPS determinando que os novos ingressos pertencem ao FUNPREV/SE (capitalização) e os antigos ingressos ao FINANPREV/SE (repartição simples)

Alíquota contributiva: 13%
Contribuição do Estado: 20%

Não possui plano de previdência complementar

Bahia

Estatuto dos servidores civis: Lei 6.677/1994
Lei 11.357/2009: RPPS da Bahia
Lei 10.955/2007: Segrega os segurados do RPPS, determinando que os novos ingressos pertencem ao BAPREV e os antigos ingressos ao FUNPREV, geridos pela Superintendência de Previdência vinculado à Secretaria de Administração³⁹

Alíquota contributiva: 12%
Contribuição do Estado: 24% em relação aos servidores vinculados ao FUNPREV e 15% em relação aos servidores vinculados à BAPREV

Lei nº 13.122/2015: Institui o regime de previdência complementar do Estado da Bahia aos servidores e membros, inclusive, do Poder Judiciário

Ceará

Estatuto dos servidores civis: Lei 9.826/1974

Lei Complementar 12/1999 e Lei 13.578/2005: RPPS e contribuição previdenciária⁴¹

Alíquota contributiva: 11%
Contribuição do Estado: 22%

Previdência Complementar instituída: Lei Complementar 123/2013 (DO de 19/09/2013): contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 8,5%

Pernambuco

Estatuto dos servidores civis: Lei 6.123/1968
Lei Complementar 28/2000: RPPS de Pernambuco, gerido pela FUNAPE⁴², com segregação da massa de servidores (FUNAPREV, regime de capitalização e FUNAFIN, regime de repartição simples, mas sem diferenciação nas alíquotas contributivas)

Alíquota contributiva: 13,5%
Contribuição do Estado: 27%

Previdência Complementar instituída: Lei Complementar 257 (DO de 20/12/2013): contribuição do patrocinador igual à contribuição do participante, limitada a 8,5%

Alagoas

Estatuto dos servidores civis: Lei 5.247/1991
Lei 7.114/2009: RRPS de Alagoas, determinando que os novos ingressos pertencem ao Fundo de Previdência (capitalização) e os antigos ingressos ao Fundo Financeiro (repartição simples). O RPPS é gerido pela AL Previdência⁴⁴

Alíquota contributiva: 11%
Contribuição do Estado: 11% referente ao Fundo de Previdência e 22% referente ao Fundo Financeiro%

Não possui plano de previdência complementar

12 <http://www.spprev.sp.gov.br>

13 <https://www.spprevcom.com.br>

14 <http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br>

15 A lei autorizou o Poder Executivo a criação de uma entidade fechada de previdência complementar para gerir esse plano (art. 3º), bem como determinou à SEAP e ao PARANAPREVIDENCIA providências, em até 180 dias, para implementação e funcionamento do regime de previdência complementar até que tal instituição fosse efetivamente criada. Até o momento, contudo, nenhum ato foi publicado sobre o tema. Muito pelo contrário, o Poder Executivo chegou a enviar à Assembleia, em 04/02/2015, um Projeto de Lei Complementar (06/2015) sobre o tema, a ele restituído, contudo, em 03/2015. Assim, e não obstante a publicação da Lei n. 18.372/2014, ainda não se encontra em funcionamento plano de previdência complementar no Estado do Paraná.

16 <http://www.ipe.rs.gov.br>

17 <http://www.iprev.sc.gov.br>

18 <http://www.amazonprev.am.gov.br>

19 <http://www.iper.rr.gov.br>

20 <http://www.rondonia.ro.gov.br/iperon>

21 <http://www.acreprevidencia.ac.gov.br>

22 <http://www.sad.mt.gov.br>

23 <http://www.goiasprev.go.gov.br>

24 <http://www.ageprev.ms.gov.br>

25 A Lei 4.213 publicada no Diário Oficial de 29/06/2012 segregou a massa de segurados do MS-PREV. Segurados inscritos até sua publicação pertencem ao Plano Financeiro (repartição simples) e segurados inscritos posteriormente pertencem ao Plano Previdenciário. Referido diploma legal, contudo, não trouxe alteração nas alíquotas contributivas.

26 <http://www.amprev.ap.gov.br>

27 <http://www.igeprev.pa.gov.br>

28 <http://www.igeprev.to.gov.br>

29 <http://www.ipajm.es.gov.br>

30 <http://www.preves.es.gov.br>

31 <http://www.rioprevidencia.rj.gov.br>

32 <http://www.rjprev.rj.gov.br>

33 <http://www.ipsemg.mg.gov.br>

34 <http://www.prevcommg.com.br>

35 O sistema de seguridade social do Maranhão é composto do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria (FEPA), de natureza previdenciária, e do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão (FUNBEN), de natureza assistencial (assistência à saúde). Os servidores do Estado são obrigados a contribuir para os dois fundos.

36 <http://www.iapep.pi.gov.br>

37 <http://200.141.141.43:8081/pbprev>

38 <http://www.ipe.rn.gov.br>

39 <http://www.portaldoservidor.ba.gov.br>

40 <http://www.sergipeprevidencia.se.gov.br>

41 <http://www.ceara.gov.br/previdencia-do-servidor>

42 <http://www2.funape.pe.gov.br>

43 <http://www.alprevidencia.al.gov.br>

3.2 – Base de Cálculo de suas contribuições

As contribuições incidem não somente sobre o vencimento do cargo efetivo, mas também sobre vantagens pecuniárias permanentes (estabelecidas em lei), adicionais de caráter individual ou qualquer outra vantagem.

São excluídas da base de cálculo (também chamada de base de contribuição) as parcelas destacadas no § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 e, no tocante à magistratura, temos, além de outras parcelas de natureza indenizatória, as seguintes⁴⁴:

- as diárias para viagens;
- a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- a indenização de transporte;
- o auxílio-alimentação;
- o auxílio-creche;
- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da CF, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da EC nº 41/2003;
- o adicional de férias;
- a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- o auxílio-moradia;

Caso o magistrado queira receber futuramente uma aposentadoria melhor, poderá optar pela inclusão na base de cálculo de suas contribuições das parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho. Se assim optar, essas parcelas integrarão o cálculo do benefício futuro, conforme disposições do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

⁴⁴ Há discussão no STF sobre a incidência de contribuição sobre o 13º salário, as horas extras, o adicional de férias e outras parcelas, com repercussão geral reconhecida no RE 593068, o qual se encontra sob relatoria do ministro Roberto Barroso. Até a presente data, os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux votaram por parcial provimento ao recurso. Os ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli negaram provimento e os autos se encontram com a ministra Cármen Lúcia que solicitou vista.

3.3 – Contribuição da União e dos Estados

A contribuição da União encontra-se prevista no art. 8º da Lei nº 10.887/2004, sendo o dobro da contribuição do servidor ativo (22%). Além dessa contribuição, a União se obriga também a cobertura de qualquer *déficit* existente quanto ao pagamento dos benefícios.

A contribuição dos estados segue a mesma regra para os regimes de repartição simples, estando as alíquotas destacadas no subitem 3.1, supra.

3.4 – Contribuição dos inativos e pensionistas

Os magistrados já aposentados (inativos) e os familiares que recebem o benefício de pensão por morte (pensionistas) também devem contribuir para o financiamento do RPPS, mas somente sobre o montante que exceder ao valor teto fixado pelo Regime Geral (RGPS), atualmente na ordem de R\$ 4.663,75, sendo aplicada a mesma alíquota devida pelos servidores ativos (11% para os federais, por exemplo) – CF/88, art. 40, § 18, EC 41/2003, art. 4º e Lei nº 10.887/2004, art. 5º.⁴⁵



Exemplo:

Valor da aposentadoria:

R\$ 26.000,00

Teto do RGPS: R\$ 4.663,75

BC da contribuição

(R\$ 26.000,00 – R\$ 4.663,75):

R\$ 21.336,25

Contribuição do inativo (11%):

R\$ 2.346,98

⁴⁵ Tramita no Congresso Nacional a PEC 555/2006 cujo objeto é a revogação do artigo 4º da EC 41/2003. A ela se encontra apensada à PEC 152/2007, com idêntico conteúdo.

Se o beneficiário for portador de doença incapacitante, a alíquota somente será aplicada sobre o que exceder ao dobro do teto do RGPS (atualmente, R\$ 9.327,50) – EC 47/2005, art. 1º e CF/88, art. 40, § 21.



Exemplo:

Valor da aposentadoria:
R\$ 26.000,00

Teto do RGPS: R\$ 4.663,75

Dobro do teto do RGPS: R\$ 9.327,50

BC da contribuição
(R\$ 26.000,00 – R\$ 9.327,50):
R\$ 16.672,50

Contribuição do inativo (11%):
R\$ 1.833,97

3.5 – Contribuição para a Previdência Complementar

Como já mencionado anteriormente, a contribuição para o plano de previdência complementar é facultativa e para ele só contribui o magistrado que assim optar.

Ocorre que os magistrados que ingressarem no serviço público a contar da implantação do plano complementar terão suas contribuições previdenciárias incidentes sobre o teto do RGPS (atualmente, na ordem de R\$ 4.663,75), sendo também esse valor o máximo pago, pelo RPPS respectivo, a título do benefício futuro de aposentadoria.⁴⁶

Para uma aposentadoria que garanta o padrão de vida da ativa será necessário que o magistrado receba, além da aposentadoria pública, alguma outra renda mensal, assim como ocorre com os trabalhadores da iniciativa privada. E o plano de previdência complementar pode vir a ser essa escolha, com a vantagem da contribuição do patrocinador/empregador.

⁴⁶ EC 41/2003 e Lei nº 12.618/2012.

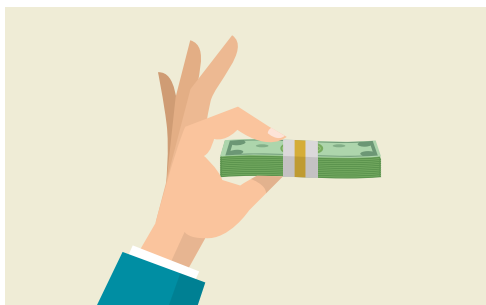
3.5.1 – Juízes Federais, Juízes do Trabalho e Juízes do DF - Funpresp-Jud

A Funpresp-Jud⁴⁷, destinada aos servidores públicos federais vinculados ao Poder Judiciário, foi criada pela Lei n. 12.618/2012, mas entrou em funcionamento somente em 14/10/2013 e todos os magistrados (federais) que entraram no serviço público após essa data precisam criar uma forma de poupança individual, de sua livre escolha, se pretendem se aposentar com um valor superior ao limite fixado para a iniciativa privada, de forma a manter o mesmo padrão de vida da ativa.



O magistrado não precisa optar pela Funpresp-Jud caso escolha contratar um plano complementar, mas em comparação para com os planos abertos (onde todos têm acesso), os planos fechados são, via de regra, mais benéficos. Primeiro porque as instituições fechadas não objetivam lucro e, segundo, porque além da contribuição do magistrado haverá também a contribuição da União ou órgão ao qual o servidor se encontra vinculado.

Na Funpresp-Jud o plano de benefícios será de contribuição definida, ou seja, o magistrado terá um valor definido para sua contribuição mensal e não saberá qual será o valor futuro de seu benefício complementar, já que este dependerá de fatores como tempo de vinculação à Fundação, percentual de contribuição escolhido, expectativa de sobrevivência, rendimentos obtidos, dentre outros.



Você sabe o quanto vai pagar mensalmente



Mas não sabe, com precisão, o quanto irá receber futuramente

⁴⁷ <http://www.funprespjud.com.br>

O magistrado é livre para escolher o percentual que deseja aplicar nessa contribuição, nas seguintes variáveis:

a) **Participantes patrocinados:** aqueles que ingressaram no serviço público a contar de 14/10/2013 e aqueles que ingressaram antes, mas que optaram por participar do Funpresp-Jud, desde que tenham remuneração superior ao teto do RGPS⁴⁸. Esses participantes podem escolher entre o limite mínimo de 6,5% e o máximo de 8,5%, observando-se intervalos de 0,5%. Há contribuição do patrocinador, limitada a 8,5%.

b) **Participantes vinculados:** Aqueles que possuem remuneração inferior ao teto do RGPS (não é o caso dos magistrados) e aqueles que, com remuneração superior, ingressaram no serviço público antes de 14/10/2013 e optaram por não contribuir para o Funpresp-Jud até a data limite fixada. Esses participantes podem escolher entre o limite mínimo de 6,5% e o máximo de 22%, observando-se intervalos de 0,5%. Não há contribuição do patrocinador.

A contribuição será aplicada sobre as mesmas parcelas que servem de base para a incidência da contribuição previdenciária destinada ao RPPS (Regime Próprio). A escolha do percentual a ser aplicado será feita logo na inscrição, mas poderá haver alteração (facultativa) no mês de novembro. Optando o magistrado pela alteração, a nova alíquota passará a vigorar em janeiro do ano seguinte.⁴⁹

Escolhendo participar do Funpresp-Jud o magistrado terá benefícios de aposentadoria (normal e por invalidez) e seus dependentes poderão usufruir do benefício de pensão por morte.

Para obter a aposentadoria normal, o magistrado precisa ter cumprido os requisitos de aposentadoria do Regime Próprio (RPPS) e precisa ter vertido, no mínimo, 60 contribuições para o plano (exceto no caso da aposentadoria compulsória).

O benefício terá um valor e uma duração certa, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do participante, cuja fórmula leva em conta o saldo da reserva acumulada, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria e outros fatores atuariais.

⁴⁸ Como o teto do RGPS atualmente praticado se encontra no valor de R\$ 4.663,75 e como todos os magistrados recebem remuneração superior a esse montante, todos que ingressaram antes de 14/10/2013 e que optaram por participar do Funpresp-Jud serão considerados como “participantes patrocinados”.

⁴⁹ Os participantes podem também efetuar contribuições adicionais, facultativas, regularmente ou esporadicamente, observando um limite mínimo de 2,5% incidente sobre a remuneração. Nesse caso, contudo, não haverá a contrapartida do patrocinador.

Opção para aqueles que ingressaram no serviço público até 13/10/2013:

Caso o magistrado tenha ingressado no serviço público até 13/10/2013 e opte por contribuir para o Funpresp-Jud, deverá manifestar essa opção no prazo de 24 meses, ou seja, até 13/10/2015. Nessa hipótese, em razão das contribuições já vertidas ao RPPS sobre a totalidade de seus vencimentos, será a ele garantido um benefício especial, equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações (80% maiores) antes da mudança de regime (atualizadas pelo IPCA) e o limite máximo fixado pelo RGPS (atualmente R\$ 4.663,75), multiplicada pelo fator de conversão, sendo a fórmula desse último a seguinte⁵⁰:

$$FC = Tc / Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

50 Regras dispostas no artigo 3º da Lei nº 12.618/2012.

Vamos imaginar que a média atual das remunerações corresponda a R\$ 20.000,00. Como o teto do RGPS é de R\$ 4.663,75 estamos falando de uma diferença de R\$ 15.336,25, que deverá ser multiplicada pelo Fator de Conversão (FC). Se colocarmos no exemplo um magistrado do sexo masculino com 20 anos de contribuição (240 meses) para o RPPS na data da opção, teríamos como valor do benefício especial o seguinte:

$$TC = 240/455 = 0,5275$$

$$\text{Benefício especial: R\$ 15.336,25 x 0.5275 = R\$ 8.089,87}$$

Seguindo o exemplo acima, esse magistrado receberá o benefício do RPPS no valor de R\$ 4.663,75 + o benefício especial de R\$ 8.089,87⁵¹ + o benefício do plano complementar, cujo valor dependerá do percentual de contribuição escolhido, expectativa de sobrevivência, rendimentos obtidos, dentre outros fatores variáveis.

As regras de cálculo dos demais benefícios (invalidez, pensão por morte, benefício por sobrevivência do assistido e benefício suplementar), bem como demais normativas sobre o plano de benefícios do Funpres-Jud, podem ser consultadas no Plano de Benefícios aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS N. 559/2013.⁵²

3.5.2 – Juízes Estaduais

Dos nove estados que já instituíram seus planos de Previdência Complementar, três deles já iniciaram, efetivamente, seu funcionamento: São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo:

São Paulo – SP PREVCOM - <https://www.spprevcom.com.br>

Rio de Janeiro – RJPREV - <http://www.rjprev.rj.gov.br>

Espírito Santo – PREVES - <http://www.preves.es.gov.br>

⁵¹ O benefício especial será pago por ocasião da aposentadoria (inclusive por invalidez) e também nos casos de pensão por morte, tendo sua duração vinculada à duração do benefício pago pelo RPPS. Também será devido o benefício especial por ocasião do pagamento da Gratificação Natalina (13º salário), sendo reajustado anualmente pelo mesmo índice que atualiza os benefícios previdenciários do RGPS.

⁵² <http://www.funpresjud.com.br/wp/wp-content/uploads/2013/12/RegulamentoDoPlanoDeBeneficiosAprovado.pdf>

O estado de Minas Gerais teve o Plano de Benefícios (Prevplan) aprovado em 12/02/2015 (Portaria n. 80), mas não foi possível confirmarmos, até o momento⁵³, se efetivamente já está em funcionamento.

Minas Gerais – PREVCOM-MG - <http://www.prevcommg.com.br>

Três outros estados (Rondônia, Pernambuco e Ceará) instituíram seus Planos de Previdência Complementar ainda no ano de 2013, mas não há ainda notícias de aprovação do Plano de Benefícios e não há endereço eletrônico instituído, de forma que também não foi possível confirmarmos, até o momento⁵⁴, se efetivamente já se encontram em funcionamento.

Rondônia: Lei 3.270 – D.O. de 05/12/2013
Pernambuco: Lei Complementar n. 257 – D. O. de 20/12/2013
Ceará: Lei Complementar n. 123 – D.O. de 19/09/2013

Também merecem destaque os estados da Bahia e do Paraná, que recentemente aprovaram leis instituindo o Regime de Previdência Complementar (RPC), faltando ainda a aprovação dos respectivos Planos de Benefícios. Recomenda-se aos magistrados vinculados a esses estados, portanto, um acompanhamento atento de sua evolução. Outros estados, entre os quais o Rio Grande do Sul, tem projetos de lei com o mesmo objetivo em exame perante a respectiva Assembleia Legislativa.

Informações sobre a legislação de regência de cada um dos estados constam do mapa disposto no subitem 3.1 e, considerando a especificidade de cada Plano e o extenso volume, não nos é possível tratarmos de todos eles nessa Cartilha. Recomendamos, pois, que os magistrados vinculados a esses Estados que já possuem o Plano de Previdência Complementar em funcionamento (ou em andamento), que consultem os benefícios e as regras de cálculo a ele pertinentes.

Para aqueles vinculados a Estados que ainda não o implementaram, sugerimos atento acompanhamento da legislação estadual. Enquanto não aprovado e em funcionamento o referido Plano, as contribuições devem ser vertidas ao RPPS respectivo, incidentes sobre a totalidade dos proventos que compõem a base de cálculo, com a aposentadoria futura totalmente custeada por esse regime próprio.

⁵³ A revisão final desta Cartilha ocorreu em 05/06/2015.

⁵⁴ A revisão final desta Cartilha ocorreu em 05/06/2015.

4 – BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Nos termos da Lei n. 9.717/98, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) não podem conceder aos seus segurados benefícios distintos daqueles que se encontram previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Não obstante tal identidade quanto à espécie dos benefícios, os requisitos para sua percepção e os critérios de cálculo diferem consideravelmente daqueles adotados pelo RGPS para seus segurados, conforme regras dispostas na própria Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005.

Nessa cartilha trataremos apenas dos benefícios de aposentadoria, conforme subitens seguintes.

4.1 – Aposentadoria por Invalidez

Requisitos:

Ter uma enfermidade (ou ter sofrido acidente) que incapacite definitivamente para o exercício do cargo público; e

Ter usufruído, primeiro, de uma licença médica para tratamento da saúde, pelo período máximo de 24 meses⁵⁵.

Valor do benefício:

Cálculo proporcional ao tempo de serviço garantindo-se o mínimo equivalente a 1/3 da remuneração para os magistrados federais.

Para as mulheres o tempo de serviço existente será dividido por 30 e, para os homens, por 35.



Remuneração: R\$ 24.000,00

Tempo de serviço: 20 anos

Aposentadoria por invalidez:

- **Mulheres: $20/30 = 0,6666$**
R\$ 24.000,00 x 0,6666 = R\$ 16.000,00
- **Homens: $20/35 = 0,5714$**
R\$ 24.000,00 x 0,5714 = R\$ 13.714,28

- Exceção: nos casos de acidentes de trabalho ou de doenças graves o magistrado receberá a integralidade da remuneração⁵⁶
- Os magistrados estaduais devem observar a legislação de seu estado, sendo possível regramento diferenciado. No estado de Alagoas, por exemplo, o mínimo deve corresponder a 90% do benefício integral e no Amapá, a 70%.

⁵⁵ Para a contagem desses 24 meses serão consideradas apenas as licenças motivadas pela mesma enfermidade, conforme § 4º do art. 188 da Lei 8.112/90.

⁵⁶ Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do Mal de Paget (osteíte deformante), AIDS e outras que a lei indicar, com base em medicina especializada - art. 186 da Lei 8.112/90. O magistrado estadual precisa consultar a legislação de seu estado, que pode trazer enfermidades diferentes (os estados do Acre e do Amazonas, por exemplo, elencam a esclerose múltipla como enfermidade grave). O estado de Goiás, o estado do Mato Grosso do Sul e o Paraná prevêem adicional de 25% caso o segurado necessite do acompanhamento permanente de terceiros.

Note-se, pois, que somente se a incapacidade decorrer de acidente de serviço ou das doenças graves listadas pelo legislador é que a aposentadoria corresponderá à integralidade dos vencimentos do magistrado.

Há controvérsia na doutrina sobre se outras enfermidades, com igual ou maior gravidade do que aquelas listadas pelo legislador ordinário, também deveriam ser contempladas com a integralidade dos proventos, em respeito aos princípios de igualdade, isonomia e proteção previdenciária.

No entanto, esse não é o entendimento do STF sobre o tema, que reiteradamente tem julgado o assunto no sentido de que somente as enfermidades previstas em lei é que proporcionam a aposentadoria com vencimentos integrais. Em 21/08/2014, inclusive, decidiu por unanimidade aquela Corte o Recurso Extraordinário 656.860/MT, com repercussão geral reconhecida e relatoria do ministro Teori Zavascki, compreendendo que o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal é um preceito normativo de eficácia limitada ou reduzida, por dispor sobre a necessidade de edição de lei ordinária para sua regulamentação, de forma que ficou reservada ao domínio normativo do direito ordinário a definição dessas moléstias, por meio de rol considerado taxativo. Eis a redação da ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.” (STF – RE 656860 – DJE de 18/09/2014).




Base de Cálculo:

Na redação original do artigo 40 da CF determinava-se o pagamento dos proventos integrais para aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço ou doenças graves especificadas em lei, sendo que, nos demais casos, o servidor receberia uma proporção de seus vencimentos.

Com a publicação da EC 41/2003 houve alteração no dispositivo, determinando-se que o cálculo deveria observar a média das remunerações conforme cálculo da Lei 10.887/2004, e não mais os vencimentos da ativa⁵⁷.

Nova alteração ocorreu, por fim, pela EC 70/2012, retornando o cálculo a ter por base a remuneração do cargo efetivo, e não mais o resultado da média aritmética, mas somente para aqueles que ingressaram no serviço público até a data de 31/12/2003 (data de publicação da EC 41/2003).⁵⁸ Servidores que ingressaram posteriormente terão por base de cálculo o resultado da média aritmética das 80% maiores remunerações (que serviram de base para a contribuição), conforme Lei n. 10.887/2004.⁵⁹

Por fim, para aqueles que ingressaram após a implantação e vigência do plano de previdência complementar, o benefício terá por base também a média, mas com valor máximo limitado ao teto do RGPS, atualmente na ordem de R\$ 4.663,75.

Ingresso no serviço público		BC da aposentadoria por invalidez
Até 31/12/2003		Proventos recebidos na atividade
A contar de 1º/01/2004		Média aritmética das 80% maiores remunerações a contar de 7/1994
A contar da vigência do plano de previdência complementar		Média aritmética das 80% maiores remunerações a contar de 7/1994, com valor limitado a R\$ 4.390,24

57 Com a alteração promovida pela EC 41/2003 o § 3º do art. 40 passou a determinar que, no cálculo, deveriam ser consideradas as remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, delegando ao legislador a regra a ser utilizada. A Lei federal n. 10.887/2004 regulamentou a matéria para os servidores da União, dos Estados, do DF e dos municípios, determinando no art. 1º que o cálculo deveria corresponder à média das 80% maiores remunerações desde 07/1994. No entanto, a nova redação conferida ao art. 40 da CF/88 não refere tratar-se de lei federal e o art. 24 da Carta Constitucional confere competência concorrente à União, Estados e DF para legislar sobre previdência social. Na ADI 4582 o Governador do Rio Grande do Sul questionou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.887/2004 quanto ao reajuste das aposentadorias ocorrer na mesma data e com os mesmos índices aplicados ao RGPS e, em decisão cautelar proferida em 2011, o STF, por unanimidade, concedeu a medida acauteladora limitando a aplicação do art. 15 (que trata dos reajustes) apenas aos servidores e pensionistas da União. A referida ADI ainda aguarda julgamento, mas a decisão proferida na cautelar possui efeito vinculante, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999. Assim, e por analogia ao que foi decidido pelo STF na referida ADI 4582, compreendemos que também o critério de cálculo das aposentadorias pode ser disciplinado pelo Ente Federativo, desde que observado o comando trazido pelo art. 40 da CF/88. As regras dispostas na Lei n. 10.887/2004, por sua vez, têm aplicação restrita aos servidores federais sendo aplicadas aos demais servidores somente na ausência de lei estadual.

58 Servidores que tiveram a aposentadoria calculada com base na média aritmética no período de 1º/01/2004 a 29/03/2012 (dia anterior à publicação da EC 70/2012) tiveram seus benefícios revisados no prazo de 180 dias, conforme determinação constante do art. 2º da própria EC 70/2012.

59 O STF reconheceu a repercussão geral e decidirá, no ARE 791475, sobre a possibilidade do servidor aposentado por invalidez (por moléstia grave) entre a EC 41/2003 e a EC 70/2012 de receber retroativamente os proventos calculados com base na remuneração do cargo. A aposentadoria, no caso que está para ser julgado, ocorreu em 19/02/2009. O processo encontra-se sob relatoria do ministro Dias Toffoli.

Reajuste:

Determinava o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, o critério da paridade, garantindo-se ao aposentado o mesmo reajuste conferido aos servidores em atividade. Infelizmente, a extinção de tal direito⁶⁰ ocorreu com a EC 41/2003, que passou a garantir, na Constituição, apenas o reajustamento para manutenção do valor real, deixando de mencionar a equivalência com os servidores em atividade, e conferindo poderes ao legislador para a fixação dos critérios e índices.

Sobre o tema dispõe o art. 15 da Lei n. 10.887/2004, com redação conferida pela Lei n. 11.784/2008, determinando que o reajuste deve ser concedido na mesma data e com os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, sendo a redação vigente a seguinte:

Art. 15 - Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

O entendimento que se firmou, portanto, foi no sentido de que aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (EC 41/2003) possuem direito aos mesmos reajustes concedidos àqueles que se encontram em atividade (paridade).

Já aqueles servidores/magistrados que ingressaram no serviço público a contar de 1º/01/2004 possuem direito ao mesmo reajuste concedido aos trabalhadores da iniciativa privada, conforme índice aplicado pelo RGPS (atualmente, INPC).

Ocorre que a CF/88 trata, no caput do art. 40, dos servidores federais, estaduais, municipais e do DF e o § 8º não faz qualquer referência à lei que disciplinará os reajustes ser proveniente da União somente. Assim, e em face da competência concorrente para legislar sobre Previdência Social (conforme art. 24, XII, da CF/88), a competência da União deveria limitar-se a estabelecer normas gerais (CF/88, art. 24, §1º) e a discussão existente reside justamente no sentido de ser, ou não, a matéria atinente ao reajuste das aposentadorias uma norma geral.

⁶⁰ Como já mencionado, a EC 41/2003 alterou também a regra de cálculo das aposentadorias, retirando do servidor o direito de receber a integralidade dos proventos. O § 3º do art. 40 passou a determinar que no cálculo deveriam ser consideradas as remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, delegando ao legislador a regra a ser utilizada.

A matéria é objeto da ADI 4.582 e o STF, em decisão proferida pelo Pleno na data de 28/09/2011, por unanimidade e nos termos do voto do relator, ministro Marco Aurélio, concedeu a medida cautelar, entendendo que reajuste de benefício não se encaixa no conceito de norma geral e restringindo a aplicabilidade do preceito contido no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas, somente da União.

A referida ADI ainda aguarda julgamento, mas a decisão proferida na cautelar possui efeito vinculante, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999. Assim, as regras dispostas na Lei n. 10.887/2004 quanto aos reajustes das aposentadorias têm aplicação restrita aos servidores federais, sendo adotadas para os demais servidores somente na ausência de lei estadual específica sobre o tema.

Temos, portanto, que:

- Os magistrados estaduais devem consultar a legislação de seus entes federativos e, caso existente norma específica sobre o reajuste das aposentadorias, essa é que deverá ser observada, não sendo aplicável a regra disposta na Lei n. 10.887/2004.
- Os magistrados federais (e aqueles cuja legislação própria silenciar sobre o tema⁶¹) terão os reajustes previstos na Lei n. 10.887/2004, art. 15 (mesma data e mesmos índices aplicados ao RGPS).

Cancelamento:

Contrariamente ao senso comum, a aposentadoria por invalidez não é definitiva, sendo permitida à Administração Pública convocar o magistrado beneficiário, a qualquer momento, para avaliação sobre a permanência (ou não) das condições que ensejaram o benefício.

O magistrados estaduais devem consultar a legislação de seu Estado, sendo possível a existência de regras diferenciadas. A legislação do Acre, por exemplo, exige comparecimento anual do beneficiário para comprovação da incapacidade, até a idade de 65 anos e a de Alagoas, somente até 55 anos.

61 A aplicação das regras aplicáveis ao RGPS, quando do silêncio da legislação aplicável ao RPPS, encontra-se prevista no §12 do art. 40 da CF/88.

Tabela elucidativa:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		
Aposentadoria por Invalidez	Requisitos	Incapacidade definitiva Ter usufruído da licença médica por, no máximo, 24 meses
	Valor do benefício	Cálculo proporcional ao tempo de serviço, garantindo-se o mínimo equivalente a 1/3 da remuneração para magistrados federais. Para mulheres utiliza-se o divisor 30 e, para os homens, o divisor 35 Cálculo integral: acidente de trabalho ou doenças graves
	Base de Cálculo (cf data de ingresso no serviço público)	Até 31/12/2003: remuneração do cargo efetivo A contar de 1º/01/2004: média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme Lei n. 10.887/2004 ⁶² Após vigência do plano complementar ⁶³ : base de cálculo limitada ao teto do RGPS, atualmente R\$ 4.663,75
	Reajuste (cf data de ingresso no serviço público)	Até 31/12/2003: mesmos reajustes da ativa (paridade) A contar de 1º/01/2004: Não há paridade com magistrados da ativa. Magistrados federais têm direito aos mesmos índices do RGPS (INPC), por força da Lei n. 10.887/2004, e os demais magistrados devem consultar a legislação do ente federativo
	Cancelamento	Possível a qualquer momento, se verificada a cessação da incapacidade pela Administração Pública

⁶² Por analogia ao que foi decidido pelo STF na ADI 4.582 (decisão cautelar), entendemos que também quanto à regra de cálculo do benefício a Lei n. 10.887/2004 deve ser aplicada somente aos servidores federais. Os magistrados estaduais e do DF devem consultar a legislação do ente federado, somente sendo adotada a regra da Lei Federal se aquela nada disser a respeito do tema, em face da previsão constante do §12 do art. 40 da CF/88.

⁶³ Essa regra vale também para aqueles magistrados que ingressaram no serviço público antes da vigência do plano complementar, mas que optaram por aderir a ele.

4.2 – Aposentadoria Compulsória

Essa aposentadoria não depende da vontade do magistrado, sendo automática e obrigatória quando o servidor completar 70 anos⁶⁴ (homens e mulheres).

São suas características as seguintes:

Aposentadoria Compulsória	Requisitos	Idade de 70 anos (o início do benefício se dá no dia seguinte) Ministros do STF, Tribunais Superiores e Tribunal de Contas: 75 anos
	Valor do benefício	Cálculo proporcional ao tempo de serviço, garantindo-se o mínimo equivalente a 1/3 da remuneração para magistrados federais ⁶⁵ . Magistrados estaduais devem consultar a legislação de seu Estado Mulheres: divisor 30; Homens: divisor 35 Cálculo integral: se após a aposentadoria compulsória o magistrado for acometido de doença grave relacionada em lei, passará a receber a integralidade dos proventos
	Base de Cálculo	Resultado da média aritmética das 80% maiores remunerações desde 07/1994, conforme art. 1º da Lei 10.887/2004 para magistrados federais ⁶⁶ . Magistrados estaduais ou do DF devem consultar a legislação do ente federado ⁶⁷ Para magistrados que ingressarem no serviço público após a vigência do plano complementar, a base de cálculo corresponderá também à média, mas limitada a R\$ 4.390,24 (teto do RGPS) ⁶⁸
	Reajuste	Não há paridade com magistrados da ativa. Magistrados federais tem direito aos mesmos índices do RGPS (INPC), por força da Lei n. 10.887/2004, e os demais magistrados devem consultar a legislação do ente federativo ⁶⁹

modificadas conforme as P de Lei 10.887/2004 e a Lei 13.912/2019 do RGPS/2019

64 A Emenda Constitucional 88, publicada em 8/05/2015, alterou a redação do inciso II do §1º do art. 40 da CF/88, passando a dispor que a aposentadoria compulsória poderá ser requerida aos 70 ou aos 75 anos, conforme será definido por Lei Complementar, ainda a ser publicada. Acrescentou, contudo, o art. 100 ao ADCT definindo que até que essa LC seja publicada, ministros do STF, de Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas se aposentam compulsoriamente aos 75 anos, observado o art. 52 da CF. O art. 52, contudo, não faz qualquer referência à aposentadoria e a interpretação dada foi no sentido de que aos 70 anos os ministros teriam que passar por nova arguição/sabatina no Senado Federal. Por isso, a redação do art. 100 foi objeto de questionamento no STF, por meio da ADI 5.316 MC/DF, proposta pela AMB, ANAMATRA e AJUFE, cuja relatoria coube ao ministro Luiz Fux. Em 6/08/2015 foi publicada decisão (por maioria) deferindo a medida cautelar e suspendendo a expressão “nas condições do art. 52 da Constituição Federal” contida no art.100 do ADCT. Quanto ao restante do dispositivo, decidiu o STF não poder ser estendida a outros agentes públicos até a edição da Lei Complementar (que, para os magistrados, deve ser de iniciativa do STF). Por fim, determinou a suspensão de todos os processos que envolvem o tema, até o julgamento definitivo da demanda.

65 Lei 8.112/90, art. 191.

66 Magistrados que obtiveram o benefício até 19/02/2004 (dia anterior à vigência da MP 167/2004) tiveram por base de cálculo a remuneração do cargo efetivo. Essa MP foi posteriormente convertida na Lei 10.887/2004. Entendemos possível discutir judicialmente o direito de que a base de cálculo seja equivalente à remuneração do cargo (e não a média aritmética) com fundamento nas regras de transição aplicáveis à aposentadoria por invalidez e aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição para magistrados que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003.

67 Por analogia ao que foi decidido pelo STF na ADI 4.582 (decisão cautelar), entendemos que também quanto à regra de cálculo do benefício a Lei n. 10.887/2004 deve ser aplicada somente aos servidores federais. Os magistrados estaduais e do DF devem consultar a legislação do ente federado, somente sendo adotada a regra da Lei Federal se aquela nada disser a respeito do tema, em face da previsão constante do §12 do art. 40 da CF/88.

68 Essa regra vale também para aqueles magistrados que ingressaram no serviço público antes da vigência do plano complementar, mas que optaram por aderir a ele.

69 A matéria é objeto da ADI 4.582 e o STF, em decisão cautelar proferida pelo Pleno em 28/09/2011, restringiu a aplicabilidade do preceito contido no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas, somente da União. A referida ADI ainda aguarda julgamento, mas a decisão proferida na cautelar possui efeito vinculante, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999. Assim, as regras dispostas na Lei n. 10.887/2004 quanto aos reajustes das aposentadorias têm aplicação restrita aos servidores federais, sendo adotadas para os demais servidores somente na ausência de lei estadual específica sobre o tema.

4.3 – Aposentadoria voluntária por idade

Esse benefício pode ser requerido pelo magistrado, mas não é uma ótima aposentadoria porque o valor será proporcional ao tempo de contribuição e porque não há paridade de reajuste com os magistrados da ativa.

Confiram suas características:

Aposentadoria Voluntária por Idade	Requisitos	Homens: 65 anos de idade Mulheres: 60 anos de idade
		Mínimo de 10 anos no serviço público ⁷⁰
		Mínimo de 5 anos no cargo efetivo ⁷¹ em que se dará a aposentadoria
	Valor do benefício	Cálculo proporcional ao tempo de serviço, garantindo-se o mínimo equivalente a 1/3 da remuneração para magistrados federais ⁷² . Magistrados estaduais devem consultar a legislação de seu Estado
		Mulheres: divisor 30; Homens: divisor 35
		Cálculo integral: se após a aposentadoria por idade o magistrado for acometido de doença grave relacionada em lei, passará a receber a integralidade dos proventos
Base de Cálculo	Resultado da média aritmética das 80% maiores remunerações desde 7/1994, conforme art. 1º da Lei 10.887/2004, para magistrados federais. ⁷³ Magistrados estaduais devem consultar a legislação do ente federado ⁷⁴	
Reajuste	Não há paridade com magistrados da ativa. Magistrados federais têm direito aos mesmos índices do RGPS (INPC), por força da Lei n. 10.887/2004, e os demais magistrados devem consultar a legislação do ente federativo ⁷⁵	

⁷⁰ Anteriormente à vigência da EC 20/98 era possível a obtenção do benefício sem o cumprimento de um prazo mínimo no serviço público ou no cargo. A contar de 16/12/1998 tal procedimento somente é aplicado àqueles com direito adquirido (implemento da idade até 16/12/1998).

⁷¹ O TCU mantém entendimento de que o tempo de convocação para oficial como substituto ou mesmo na prestação de auxílio ao Tribunal deve ser computado para fins da contagem de cinco anos no cargo. Ex.: Consultas TC 001.960/2003-7 e TC 030.534/2010-0/2014). Entendo que também é possível discutir judicialmente os conceitos de cargo e carreira na magistratura, já que existe um único cargo (de juiz) nessa carreira pública.

⁷² Lei 8.112/90, art. 191.

⁷³ Magistrados que obtiveram o benefício até 19/02/2004 (dia anterior à vigência da MP 167/2004) tiveram por base de cálculo a remuneração do cargo efetivo. Essa MP foi posteriormente convertida na Lei 10.887/2004.

⁷⁴ Por analogia ao que foi decidido pelo STF na ADI 4.582 (decisão cautelar), entendemos que também quanto à regra de cálculo do benefício a Lei n. 10.887/2004 deve ser aplicada somente aos servidores federais. Os magistrados estaduais devem consultar a legislação do ente federado, somente sendo adotada a regra da Lei Federal se aquela nada disser a respeito do tema, em face da previsão constante do §12 do art. 40 da CF/88.

⁷⁵ A matéria é objeto da ADI 4.582 e o STF, em decisão cautelar proferida pelo Pleno em 28/09/2011, restringiu a aplicabilidade do preceito contido no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas, somente da União. A referida ADI ainda aguarda julgamento, mas a decisão proferida na cautelar possui efeito vinculante, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999. Assim, as regras dispostas na Lei n. 10.887/2004 quanto aos reajustes das aposentadorias têm aplicação restrita aos servidores federais, sendo adotadas para os demais servidores somente na ausência de lei estadual específica sobre o tema.

4.4 – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Essa é, sem dúvida, a mais confusa das aposentadorias em razão das diversas alterações desde 1988 e de algumas regras de transição criadas pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005.

Existem, atualmente, quatro regras diferentes para esse benefício, dispostas na CF e nas Emendas Constitucionais, duas delas sem direito à integralidade dos proventos e sem paridade em termos de reajustes:

- **CF/88, art. 40, redação atual: sem integralidade e sem paridade**
- **EC 41/2003, art. 2º: sem integralidade e sem paridade**
- **EC 41/2003, art. 6º: com integralidade e com paridade**
- **EC 47/2005, art. 3º: com integralidade e com paridade**

As regras (e opções) vigentes variam conforme a data de ingresso do magistrado no serviço público⁷⁶ e a data de implemento dos requisitos necessários para aposentadoria. Por isso, separamos as tabelas conforme essas datas, facilitando sua consulta e compreensão.

Identifique sua data de ingresso no serviço público e consulte as opções que lhe são fornecidas, seguindo a legenda de cores:

Data de ingresso no serviço público

Até 16/12/1998, com direito adquirido até essa mesma data

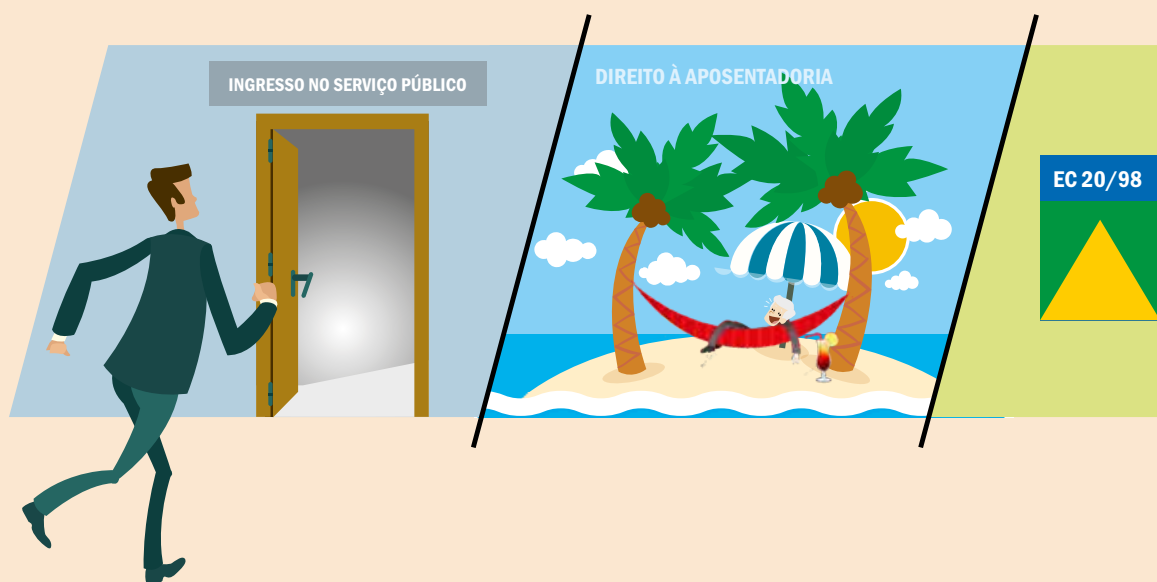
Até 16/12/1998, com direito adquirido em momento posterior

Entre 17/12/1998 e 31/12/2003

A contar de 1º/01/2004

⁷⁶ Dispõe o art. 70 da ON MPS/SPS n. 02/2009 que quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, a data de ingresso no serviço público será considerada aquela da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Ingresso no serviço público até 16/12/1998, com direito adquirido à obtenção do benefício também até 16/12/1998



Os magistrados que ingressaram no serviço público até 16/12/1998⁷⁷ e que completaram o tempo de serviço necessário para a aposentadoria também até essa data possuem direito adquirido às regras vigentes naquela época, dispostas na redação original do art. 40 da CF/88 c/c o art. 74 da Lei Complementar 35/79⁷⁸, com as seguintes características:

Requisitos	30 anos de serviço (homens ou mulheres)
	Mínimo de 5 anos de exercício efetivo na judicatura ⁷⁹
Valor do benefício	Valor equivalente à última remuneração percebida pelo magistrado, no cargo efetivo (integralidade) ⁸⁰
Reajuste	Mesmo reajuste e mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade (paridade)
Abono de Permanência	Sim ⁸¹

77 A EC 20 foi publicada no DOU de 16/12/1998 e, não obstante seu art. 16 determinar sua entrada em vigor na data de sua publicação, predomina o entendimento (inclusive na esfera administrativa) que sua vigência operou-se somente em 17/12/1998.

78 LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional

79 O Tribunal de Contas da União, em decisão do plenário de 25/03/1992 (MS 24.008-3), manifestou-se no sentido de que o exercício de cinco anos deve ser dar no Poder Judiciário (como juiz), e não necessariamente no cargo.

80 Para direitos adquiridos até 10/12/1997 (dia anterior à publicação e vigência da Lei n. 9.527) as gratificações deveriam integrar o cálculo da remuneração (Lei 8.112/90, art. 62 e Lei 8.911/94, art. 11) que, por sua vez, deveria ser a do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado o servidor (Lei 8.112/90, arts. 192 e 193). A partir de 11/12/1997 as gratificações deixaram de incorporar a remuneração para fins de aposentadoria e os artigos 192 e 193 foram revogados. Contudo, é possível discutir judicialmente a incorporação da VPNI (Lei 9.527/97, art. 2º), já que sobre ela incidiu a contribuição previdenciária.

81 A legislação não contempla especificamente o abono, mas por analogia à aplicação de tal benesse à hipótese de aposentadoria do art. 40 da CF, bem como daquelas previstas nos artigos 2º e 6º da EC 41/2003, encontra-se garantido o direito.

Ingresso no serviço público até 16/12/1998, com direito adquirido à obtenção do benefício em data posterior



Os magistrados que ingressaram no serviço público até 16/12/1998⁸² e que completaram o tempo de serviço necessário para a aposentadoria posteriormente à EC 20 podem escolher uma entre quatro hipóteses de aposentadoria, duas delas garantindo os direitos de integralidade e paridade:

- **CF/88, art. 40, redação atual: sem integralidade e sem paridade**
- **EC 41/2003, art. 2º: sem integralidade e sem paridade**
- **EC 41/2003, art. 6º: com integralidade e com paridade**
- **EC 47/2005, art. 3º: com integralidade e com paridade**

Algumas observações, contudo, se fazem importantes:

⁸² A EC 20 foi publicada no DOU de 16/12/1998 e, não obstante seu art. 16 determinar sua entrada em vigor na data de sua publicação, predomina o entendimento (inclusive na esfera administrativa) que sua vigência operou-se somente em 17/12/1998.

- a) O art. 4º da EC 20/98 determina que enquanto não disciplinarem legalmente a matéria, o tempo de serviço pode ser computado como tempo de contribuição;
- b) Anteriormente à vigência da EC 20/98 era possível a obtenção do benefício sem o cumprimento de um prazo mínimo no serviço público ou no cargo. A contar de 16/12/1998 tal procedimento somente é aplicado àqueles com direito adquirido (implemento da idade até 16/12/1998). O tempo exigido não precisa ser contínuo nem tampouco em um mesmo cargo ou unidade federada e as licenças não podem ser computadas;
- c) O TCU mantém entendimento de que o tempo de convocação para oficiar como substituto ou mesmo na prestação de auxílio ao Tribunal deve ser computado para fins da contagem de cinco anos no cargo. Ex.: Consultas TC 001.960/2003-7 e TC 030.534/2010-0/2014).
- d) No intuito de compensar os juízes do sexo masculino que antes se aposentavam com 30 anos de serviço e agora precisariam ter 35 anos, determinou o § 3º do art. 8º da EC 20/98 que estes teriam o tempo até 16/12/1998 (serviço público ou não) computado com acréscimo de 17%. Referido dispositivo foi revogado pela EC 41/2003, que manteve tal previsão no §3º do art. 2º. Trata-se, pois, de uma regra de transição, com objetivo de proteger a perspectiva de direito. Há decisão favorável pelo CNJ (pedido de providências 0005125.61.2009.2.00.0000), pendente de decisão pelo STF (Reclamação 10823), cuja relatoria é do ministro Roberto Barroso. Também discute o tema o MS 31.299, impetrado pela Anamatra defendendo que a regra do § 3º do art. 8º da EC 20/98 era uma norma de eficácia imediata e concreta, que se exauria no momento da sua vigência e que, portanto, não estaria revogada. Há manifestação favorável pelo Ministério Público Federal e a relatoria é também do ministro Roberto Barroso. O TCU mantém entendimento contrário, conforme ilustra a decisão TC 013.296/2012-4, assim como também o CJF, conforme ilustra a decisão do ministro Teori Albino Zavascki na sessão de 16/04/2012.

Confirmam-se os requisitos necessários para cada modalidade de aposentadoria nos quadros sinópticos nas páginas seguintes:

Regras da CF/88, art. 40 – Não tem integralidade nem paridade

<p>Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição</p> <p>Ingresso no serviço público até 16/12/1998 e implemento dos requisitos em data posterior</p> <p>CF/88, art. 40</p>	<p>Requisitos</p>	Homens: 35 anos de contribuição e 60 anos de idade Mulheres: 30 anos de contribuição e 55 anos de idade
		Mínimo de 10 anos no serviço público
		Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria
	<p>Acréscimo de 17% no tempo de serviço</p>	Os juízes do sexo masculino devem contar o tempo até 16/12/1998 com acréscimo de 17%
	<p>Valor do benefício</p>	Não tem integralidade
		O provento de aposentadoria corresponderá ao resultado da média aritmética das 80% maiores remunerações desde 07/1994, conforme art. 1º da Lei 10.887/2004, para magistrados federais ⁸³ . Magistrados estaduais ou do DF devem consultar a legislação do ente federado ⁸⁴
<p>Reajuste</p>	Para magistrados que ingressarem no serviço público após a vigência do plano complementar, a aposentadoria corresponderá também ao resultado da média, mas limitada a R\$ 4.390,24 (teto do RGPS)	
<p>Abono de Permanência</p>	Não há paridade com magistrados da ativa. Magistrados federais têm direito aos mesmos índices do RGPS (INPC), por força da Lei n. 10.887/2004, e os demais magistrados devem consultar a legislação do ente federativo ⁸⁵	
	Sim ⁸⁶	

83 Magistrados que obtiveram o benefício até 19/02/2004 (dia anterior à vigência da MP 167/2004) tiveram por base de cálculo a remuneração do cargo efetivo. Essa MP foi posteriormente convertida na Lei 10.887/2004.

84 Por analogia ao que foi decidido pelo STF na ADI 4.582 (decisão cautelar), entendemos que também quanto à regra de cálculo do benefício a Lei n. 10.887/2004 deve ser aplicada somente aos servidores federais. Os magistrados estaduais e do DF devem consultar a legislação do ente federado, somente sendo adotada a regra da Lei Federal se aquela nada disser a respeito do tema, em face da previsão constante do §12 do art. 40 da CF/88.

85 A matéria é objeto da ADI 4.582 e o STF, em decisão cautelar proferida pelo Pleno em 28/09/2011, restringiu a aplicabilidade do preceito contido no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas, somente da União. A referida ADI ainda aguarda julgamento, mas a decisão proferida na cautelar possui efeito vinculante, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999. Assim, as regras dispostas na Lei n. 10.887/2004 quanto aos reajustes das aposentadorias têm aplicação restrita aos servidores federais, sendo adotadas para os demais servidores somente na ausência de lei estadual específica sobre o tema.

86 O magistrado que implementar os requisitos e optar por não se aposentar terá direito a receber o valor equivalente a sua contribuição previdenciária, a título de abono de permanência. Esse montante poderá ser percebido até o implemento dos requisitos da aposentadoria compulsória, mas não será considerado como remuneração para o cálculo da futura aposentadoria.

Regras da EC 41/2003, art. 2º – Não tem integralidade nem paridade

<p>Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição</p> <p>Ingresso no serviço público até 16/12/1998 e implemento dos requisitos em data posterior</p> <p>EC 41/2003, art. 2º</p>	<p>Requisitos</p>	<p>Homens: 35 anos de contribuição e 53 anos de idade Mulheres: 30 anos de contribuição e 48 anos de idade</p>
		<p>Tempo adicional de contribuição (pedágio) correspondente a 20% do tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar os 35 anos (homens) ou os 30 anos (mulheres)</p>
		<p>Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</p>
	<p>Acréscimo de 17% no tempo de serviço</p>	<p>Os juízes do sexo masculino devem contar o tempo até 16/12/1998 com acréscimo de 17%</p>
	<p>Valor do benefício</p>	<p>Não tem integralidade</p>
		<p>O provento de aposentadoria corresponderá ao resultado da média aritmética das 80% maiores remunerações desde 07/1994, conforme art. 1º da Lei 10.887/2004 para magistrados federais.⁸⁷ Magistrados estaduais ou do DF devem consultar a legislação do ente federado⁸⁸</p>
		<p>No entanto haverá uma redução de 5% no valor da aposentadoria para cada ano que se antecipar aos 60 anos de idade (homens) ou aos 55 anos de idade (mulheres)⁸⁹</p>
<p>Reajuste</p>	<p>Não há paridade com magistrados da ativa. Magistrados federais têm direito aos mesmos índices do RGPS (INPC), por força da Lei n. 10.887/2004, e os demais magistrados devem consultar a legislação do ente federativo⁹⁰</p>	
<p>Abono de Permanência</p>	<p>Sim⁹¹</p>	

87 Magistrados que obtiveram o benefício até 19/02/2004 (dia anterior à vigência da MP 167/2004) tiveram por base de cálculo a remuneração do cargo efetivo. Essa MP foi posteriormente convertida na Lei 10.887/2004.

88 Por analogia ao que foi decidido pelo STF na ADI 4.582 (decisão cautelar), entendemos que também quanto à regra de cálculo do benefício a Lei n. 10.887/2004 deve ser aplicada somente aos servidores federais. Os magistrados estaduais e do DF devem consultar a legislação do ente federado, somente sendo adotada a regra da Lei Federal se aquela nada disser a respeito do tema, em face da previsão constante do §12 do art. 40 da CF/88.

89 Para aposentadorias concedidas até 31/12/2005 o redutor era de 3,5% para cada ano que antecipasse a idade de 60 anos (homens) ou 55 anos (mulheres). A contar de 01/01/2006 é que essa perda passou a ser de 5%, conforme § 1º do art. 2º da EC 41/2003. Temos, atualmente, os seguintes percentuais:

Homens	Mulheres	% Aposentadoria
60 anos	55 anos	100%
59 anos	54 anos	95%
58 anos	53 anos	90%
57 anos	52 anos	85%
56 anos	51 anos	80%
55 anos	50 anos	75%
54 anos	49 anos	70%
53 anos	48 anos	65%

90 A matéria é objeto da ADI 4.582 e o STF, em decisão cautelar proferida pelo Pleno em 28/09/2011, restringiu a aplicabilidade do preceito contido no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas, somente da União. A referida ADI ainda aguarda julgamento, mas a decisão proferida na cautelar possui efeito vinculante, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999. Assim, as regras dispostas na Lei n. 10.887/2004 quanto aos reajustes das aposentadorias têm aplicação restrita aos servidores federais, sendo adotadas para os demais servidores somente na ausência de lei estadual específica sobre o tema.

91 O magistrado que implementar os requisitos e optar por não se aposentar terá direito a receber o valor equivalente a sua contribuição previdenciária, a título de abono de permanência. Esse montante poderá ser percebido até o implemento dos requisitos da aposentadoria compulsória, mas não será considerado como remuneração para o cálculo da futura aposentadoria.

Regras da EC 41/2003, art. 6º – Tem integralidade e paridade

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição	Requisitos	Homens: 35 anos de contribuição e 60 anos de idade Mulheres: 30 anos de contribuição e 55 anos de idade
		Mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público
		Mínimo de 10 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria
Ingresso no serviço público até 16/12/1998 e implemento dos requisitos em data posterior	Acréscimo de 17% no tempo de serviço	Os juízes do sexo masculino devem contar o tempo até 16/12/1998 com acréscimo de 17%
	Valor do benefício	Valor equivalente à última remuneração percebida pelo magistrado, no cargo efetivo (integralidade)
EC 41/2003, art. 6º	Reajuste	Mesmo reajuste e mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade (paridade)
	Abono de Permanência	Sim ⁹²

⁹² Não há previsão legal nessa modalidade de aposentadoria, mas o TCU mantém entendimento de que o abono de permanência pode ser adotado, conforme Acórdão 1482/2012. No mesmo sentido há a Nota Informativa 412/2013 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Regras da EC 47/2005, art. 3º – Tem integralidade e paridade

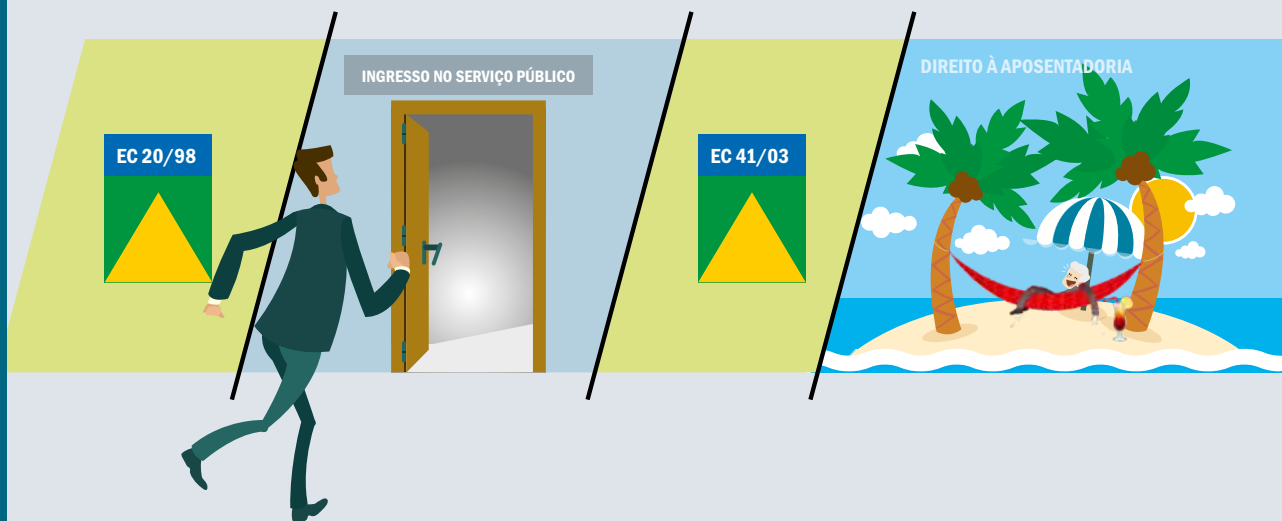
Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição	Requisitos	Homens: 35 anos de contribuição Mulheres: 30 anos de contribuição
		Mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público
		Mínimo de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria
		Uma idade tal que, somada com o tempo de contribuição existente, resulte o valor 95 para os homens e o valor 85 para as mulheres ⁹³
Ingresso no serviço público até 16/12/1998 e implemento dos requisitos em data posterior	Acréscimo de 17% no tempo de serviço	Os juízes do sexo masculino devem contar o tempo até 16/12/1998 com acréscimo de 17%
	Valor do benefício	Valor equivalente à última remuneração percebida pelo magistrado, no cargo efetivo (integralidade)
EC 47/2005, art. 3º	Reajuste	Mesmo reajuste e mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade (paridade)
	Abono de Permanência	Sim ⁹⁴

93 O tempo de contribuição e a idade devem ser considerados em anos, meses e dias. Exemplificativamente, temos a seguinte tabela:

HOMENS			MULHERES		
Idade	Tempo de Contribuição	Soma	Idade	Tempo de Contribuição	Soma
60 anos	35 anos	95	55 anos	30 anos	85
59 anos	36 anos	95	54 anos	31 anos	85
58 anos	37 anos	95	53 anos	32 anos	85
57 anos	38 anos	95	52 anos	33 anos	85
56 anos	39 anos	95	51 anos	34 anos	85
55 anos	40 anos	95	50 anos	35 anos	85
54 anos	41 anos	95	49 anos	36 anos	85
53 anos	42 anos	95	48 anos	37 anos	85

94 Não há previsão legal nessa modalidade de aposentadoria, mas o TCU mantém entendimento de que o abono de permanência pode ser adotado, conforme Acórdão 1482/2012. No mesmo sentido há a Nota Informativa 412/2013 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Ingresso no serviço público entre 17/12/1998 e 31/12/2003



Os magistrados que ingressaram no serviço público entre 17/12/1998 e 31/12/2003⁹⁵, ou seja, entre a vigência da EC 20/1998 e a EC 41/2003, têm seu benefício de aposentadoria disciplinado pelo artigo 6º dessa última que, por sua vez, permite ao magistrado aposentar-se pelas regras do art. 2º, se mais benéfico, ou ainda pelas regras do art. 40 da CF/88.

Três, portanto, são as modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição para esses magistrados, sendo elas as seguintes:

⁹⁵ A EC 20 foi publicada no DOU de 16/12/1998 e, não obstante seu art. 16 determinar sua entrada em vigor na data de sua publicação, predomina o entendimento (inclusive na esfera administrativa) que sua vigência operou-se somente em 17/12/1998.

CF/88, art. 40, redação atual: sem integralidade e sem paridade
EC 41/2003, art. 2º: sem integralidade e sem paridade

EC 41/2003, art. 6º: com integralidade e com paridade

Algumas observações, contudo, se fazem importantes:

- a) O art. 4º da EC 20/98 determina que enquanto não disciplinarem legalmente a matéria, o tempo de serviço pode ser computado como tempo de contribuição;
- b) Anteriormente à vigência da EC 20/98 era possível a obtenção do benefício sem o cumprimento de um prazo mínimo no serviço público ou no cargo. A contar de 16/12/1998 tal procedimento somente é aplicado àqueles com direito adquirido (implemento da idade até 16/12/1998). O tempo exigido não precisa ser contínuo nem tampouco em um mesmo cargo ou unidade federada e as licenças não podem ser computadas;
- c) O TCU mantém entendimento de que o tempo de convocação para oficial como substituto ou mesmo na prestação de auxílio ao Tribunal deve ser computado para fins da contagem de cinco anos no cargo. Ex.: Consultas TC 001.960/2003-7 e TC 030.534/2010-0/2014).

Os requisitos e as características de cada modalidade podem ser visualizados nos quadros das páginas seguintes:

Regras da CF/88, art. 40– Não tem integralidade nem paridade

<p>Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição</p> <p>Ingresso no serviço público entre 17/12/1998 e 31/12/2003</p> <p>CF/88, art. 40</p>	<p>Requisitos</p>	Homens: 35 anos de contribuição e 60 anos de idade Mulheres: 30 anos de contribuição e 55 anos de idade
		Mínimo de 10 anos no serviço público
		Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria
	<p>Acréscimo de 17% no tempo de serviço</p>	Não
	<p>Valor do benefício</p>	Não tem integralidade
		O provento de aposentadoria corresponderá ao resultado da média aritmética das 80% maiores remunerações desde 7/1994, conforme art. 1º da Lei 10.887/2004, para magistrados federais. ⁹⁶ Magistrados estaduais ou do DF devem consultar a legislação do ente federado ⁹⁷
<p>Reajuste</p>	Não há paridade com magistrados da ativa. Magistrados federais têm direito aos mesmos índices do RGPS (INPC), por força da Lei n. 10.887/2004, e os demais magistrados devem consultar a legislação do ente federativo ⁹⁸	
<p>Abono de Permanência</p>	Sim ⁹⁹	

96 Magistrados que obtiveram o benefício até 19/02/2004 (dia anterior à vigência da MP 167/2004) tiveram por base de cálculo a remuneração do cargo efetivo. Essa MP foi posteriormente convertida na Lei 10.887/2004.

97 Por analogia ao que foi decidido pelo STF na ADI 4.582 (decisão cautelar), entendemos que também quanto à regra de cálculo do benefício a Lei n. 10.887/2004 deve ser aplicada somente aos servidores federais. Os magistrados estaduais e do DF devem consultar a legislação do ente federado, somente sendo adotada a regra da Lei Federal se aquela nada disser a respeito do tema, em face da previsão constante do §12 do art. 40 da CF/88.

98 A matéria é objeto da ADI 4.582 e o STF, em decisão cautelar proferida pelo Pleno em 28/09/2011, restringiu a aplicabilidade do preceito contido no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas, somente da União. A referida ADI ainda aguarda julgamento, mas a decisão proferida na cautelar possui efeito vinculante, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999. Assim, as regras dispostas na Lei n. 10.887/2004 quanto aos reajustes das aposentadorias têm aplicação restrita aos servidores federais, sendo adotadas para os demais servidores somente na ausência de lei estadual específica sobre o tema.

99 O magistrado que implementar os requisitos e optar por não se aposentar terá direito a receber o valor equivalente a sua contribuição previdenciária, a título de abono de permanência. Esse montante poderá ser percebido até o implemento dos requisitos da aposentadoria compulsória, mas não será considerado como remuneração para o cálculo da futura aposentadoria.

Regras da EC 41/2003, art. 2º – Não tem integralidade nem paridade

<p>Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição</p> <p>Ingresso no serviço público entre 17/12/1998 e 31/12/2003</p> <p>EC 41/2003, art. 2º</p>	<p>Requisitos</p>	<p>Homens: 35 anos de contribuição e 53 anos de idade Mulheres: 30 anos de contribuição e 48 anos de idade</p>
		<p>Mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</p>
		<p>Tempo adicional de contribuição (pedágio) correspondente a 20% do tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar os 35 anos (homens) ou os 30 anos (mulheres)</p>
	<p>Acréscimo de 17% no tempo de serviço</p>	<p>Não</p>
	<p>Valor do benefício</p>	<p>Não tem integralidade</p>
		<p>O provento de aposentadoria corresponderá ao resultado da média aritmética das 80% maiores remunerações desde 07/1994, conforme art. 1º da Lei 10.887/2004, para magistrados federais.¹⁰⁰ Magistrados estaduais ou do DF devem consultar a legislação do ente federado¹⁰¹</p>
		<p>No entanto haverá uma redução de 5% no valor da aposentadoria para cada ano que se antecipar aos 60 anos de idade (homens) ou aos 55 anos de idade (mulheres)¹⁰²</p>
<p>Reajuste</p>	<p>Não há paridade com magistrados da ativa. Magistrados federais têm direito aos mesmos índices do RGPS (INPC), por força da Lei n. 10.887/2004, e os demais magistrados devem consultar a legislação do ente federativo¹⁰³</p>	
<p>Abono de Permanência</p>	<p>Sim¹⁰⁴</p>	

100 Magistrados que obtiveram o benefício até 19/02/2004 (dia anterior à vigência da MP 167/2004) tiveram por base de cálculo a remuneração do cargo efetivo. Essa MP foi posteriormente convertida na Lei 10.887/2004.

101 Por analogia ao que foi decidido pelo STF na ADI 4.582 (decisão cautelar), entendemos que também quanto à regra de cálculo do benefício a Lei n. 10.887/2004 deve ser aplicada somente aos servidores federais. Os magistrados estaduais e do DF devem consultar a legislação do ente federado, somente sendo adotada a regra da Lei Federal se aquela nada disser a respeito do tema, em face da previsão constante do §12 do art. 40 da CF/88.

102 Para aposentadorias concedidas até 31/12/2005 o redutor era de 3,5% para cada ano que antecipasse a idade de 60 anos (homens) ou 55 anos (mulheres). A contar de 1º/01/2006 é que essa perda passou a ser de 5%, conforme § 1º do art. 2º da EC 41/2003. Temos, atualmente, os seguintes percentuais:

Homens	Mulheres	% Aposentadoria	Homens	Mulheres	% Aposentadoria
60 anos	55 anos	100%	56 anos	51 anos	80%
59 anos	54 anos	95%	55 anos	50 anos	75%
58 anos	53 anos	90%	54 anos	49 anos	70%
57 anos	52 anos	85%	53 anos	48 anos	65%

103 A matéria é objeto da ADI 4.582 e o STF, em decisão cautelar proferida pelo Pleno em 28/09/2011, restringiu a aplicabilidade do preceito contido no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas, somente da União. A referida ADI ainda aguarda julgamento, mas a decisão proferida na cautelar possui efeito vinculante, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999. Assim, as regras dispostas na Lei n. 10.887/2004 quanto aos reajustes das aposentadorias têm aplicação restrita aos servidores federais, sendo adotadas para os demais servidores somente na ausência de lei estadual específica sobre o tema.

104 O magistrado que implementar os requisitos e optar por não se aposentar terá direito a receber o valor equivalente a sua contribuição previdenciária, a título de abono de permanência. Esse montante poderá ser percebido até o implemento dos requisitos da aposentadoria compulsória, mas não será considerado como remuneração para o cálculo da futura aposentadoria.

Regras da EC 41/2003, art. 6º – Tem integralidade e paridade

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição	Requisitos	Homens: 35 anos de contribuição e 60 anos de idade Mulheres: 30 anos de contribuição e 55 anos de idade
		Mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público
		Mínimo de 10 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria
Ingresso no serviço público entre 17/12/1998 e 31/12/2003 EC 41/2003, art. 6º	Acréscimo de 17% no tempo de serviço	Não
	Valor do benefício	Valor equivalente à última remuneração percebida pelo magistrado, no cargo efetivo (integralidade)
	Reajuste	Mesmo reajuste e mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade (paridade)
	Abono de Permanência	Sim ¹⁰⁵

¹⁰⁵ Não há previsão legal nessa modalidade de aposentadoria, mas o TCU mantém entendimento de que o abono de permanência pode ser adotado, conforme Acórdão 1482/2012. No mesmo sentido há a Nota Informativa 412/2013 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Ingresso no serviço público a contar de 1º/01/2004



Os magistrados que ingressaram no serviço público a contar de 1º/01/2004 possuem apenas **uma** opção de aposentadoria, disciplinada no artigo 40 da CF/88, apelidada de “regra permanente”, cujo conteúdo abrange todas as reformas trazidas pela EC 20/98, EC 41/2003 e EC 47/2005.

Algumas observações, contudo, se fazem importantes:

- a) O art. 4º da EC 20/98 determina que enquanto não disciplinarem legalmente a matéria, o tempo de serviço pode ser computado como tempo de contribuição;
- b) Anteriormente à vigência da EC 20/98 era possível a obtenção do benefício sem o cumprimento de um prazo mínimo no serviço público ou no cargo. A contar de 16/12/1998 tal procedimento somente é aplicado àqueles com direito adquirido (implemento da idade até 16/12/1998). O tempo exigido não precisa ser contínuo nem tampouco em um mesmo cargo ou unidade federada e as licenças não podem ser computadas;

- c) O TCU mantém entendimento de que o tempo de convocação para oficial como substituto ou mesmo na prestação de auxílio ao Tribunal deve ser computado para fins da contagem de cinco anos no cargo. Ex.: Consultas TC 001.960/2003-7 e TC 030.534/2010-0/2014).

Os requisitos e as características necessários à obtenção do benefício podem ser verificados na tabela abaixo:

Regras da CF/88, art. 40 – Não tem integralidade nem paridade

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição	Requisitos	Homens: 35 anos de contribuição e 60 anos de idade Mulheres: 30 anos de contribuição e 55 anos de idade
		Mínimo de 10 anos no serviço público
Ingresso no serviço público a contar de 1º/01/2004	Valor do benefício	Não tem integralidade
		O provento de aposentadoria corresponderá ao resultado da média aritmética das 80% maiores remunerações desde 7/1994, conforme art. 1º da Lei 10.887/2004, para magistrados federais. ¹⁰⁶ Magistrados estaduais ou do DF devem consultar a legislação do ente federado ¹⁰⁷
CF/88, art. 40	Reajuste	Não há paridade com magistrados da ativa. Magistrados federais têm direito aos mesmos índices do RGPS (INPC), por força da Lei n. 10.887/2004, e os demais magistrados devem consultar a legislação do ente federativo ¹⁰⁸
	Abono de Permanência	Sim ¹⁰⁹

¹⁰⁶ Magistrados que obtiveram o benefício até 19/02/2004 (dia anterior à vigência da MP 167/2004) tiveram por base de cálculo a remuneração do cargo efetivo. Essa MP foi posteriormente convertida na Lei 10.887/2004.

¹⁰⁷ Por analogia ao que foi decidido pelo STF na ADI 4.582 (decisão cautelar), entendemos que também quanto à regra de cálculo do benefício a Lei n. 10.887/2004 deve ser aplicada somente aos servidores federais. Os magistrados estaduais e do DF devem consultar a legislação do ente federado, somente sendo adotada a regra da Lei Federal se aquela nada disser a respeito do tema, em face da previsão constante do §12 do art. 40 da CF/88.

¹⁰⁸ A matéria é objeto da ADI 4.582 e o STF, em decisão cautelar proferida pelo Pleno em 28/09/2011, restringiu a aplicabilidade do preceito contido no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas, somente da União. A referida ADI ainda aguarda julgamento, mas a decisão proferida na cautelar possui efeito vinculante, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999. Assim, as regras dispostas na Lei n. 10.887/2004 quanto aos reajustes das aposentadorias têm aplicação restrita aos servidores federais, sendo adotadas para os demais servidores somente na ausência de lei estadual específica sobre o tema.

¹⁰⁹ O magistrado que implementar os requisitos e optar por não se aposentar terá direito a receber o valor equivalente a sua contribuição previdenciária, a título de abono de permanência. Esse montante poderá ser percebido até o implemento dos requisitos da aposentadoria compulsória, mas não será considerado como remuneração para o cálculo da futura aposentadoria.

5 – PERÍODOS QUE PODEM SER COMPUTADOS PARA A APOSENTADORIA

Conforme observamos nas páginas anteriores os magistrados precisam comprovar, agora, 35 anos de contribuição se forem do sexo masculino e 30 anos de contribuição se forem do sexo feminino¹¹⁰, para que possam requerer seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A própria EC 20/98, que trouxe essa alteração, contém previsão em seu art. 4º de que o tempo de serviço poderá ser considerado como “tempo de contribuição”, até que a matéria seja disciplinada por lei, o que até a presente data ainda não ocorreu. No entanto, a mesma EC vedou a utilização de tempo ficto¹¹¹, com garantia de tal direito somente àqueles que implementaram todas as condições para a aposentadoria até sua publicação.

Assim, e por enquanto, todos os períodos que eram considerados como “tempo de serviço” podem ser considerados como “tempo de contribuição”, sendo importante nos atentarmos a algumas regras que passamos a expor.

¹¹⁰ Até 16/12/1998 os magistrados (homens ou mulheres) precisavam comprovar apenas 30 anos de serviço.

¹¹¹ Trata do tema a Instrução Normativa SEAP 05/1999, art. 2º.

5.1 – Período de atividade rural

Os magistrados que exerceram alguma atividade rural (como empregados, autônomos, empresários rurais, pequenos produtores familiares, etc) podem solicitar ao INSS o reconhecimento dessa atividade a contar dos 12 anos de idade¹¹², mas será necessário indenizar o período correspondente.

Nesse sentido confirmam-se a Súmula 17 da TRU da 3ª Região e também a Súmula 10 da TNU:

Súmula 17 – TRU 3ª Região: O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público. (Origem Enunciado 22 do JEFSP)

Súmula 10 – TNU - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A indenização será calculada com base na remuneração atual do magistrado, observando-se o teto fixado pelo RGPS, atualmente de R\$ 4.663,75. Será aplicada alíquota de 20% para identificação da contribuição mensal e sobre esse montante serão aplicados juros e multa¹¹³, conforme § 8º do art. 239 do Decreto 3.048/99 (total de 60%). Cada mês a ser indenizado (e reconhecido como tempo de serviço) corresponderá a R\$ 1.492,40.

¹¹² CF/88, art. 201, § 9º; Lei 8.213/91, art. 96, IV; Lei 8.212/91, arts. 3º e 4º.

¹¹³ É possível discutir judicialmente a incidência de juros e multa porque instituídos somente a contar da MP 1.523/96 e porque não há que se falar em mora. Também se pode alegar denúncia espontânea, conforme art. 138 do CTN para exclusão da multa. Precedentes favoráveis: STJ – AgRg no REsp 1413730; STJ – RESP 479072; STJ – RESP 647922; TRF 4ª Região – AC – Processo nº. 200571000306176/RS; TRF 4ª Região – AC – Processo nº. 2004044010563290/RS. Com o êxito, o valor para cada mês cai para R\$ 932,75.



R\$ 1.492,40 para cada mês que se pretenda indenizar, se não houver discussão sobre os juros e a multa.

O magistrado que tiver interesse deve providenciar documentos contemporâneos à prestação dos serviços, corroborando-os com testemunhas. São permitidos documentos em nome dos pais ou irmãos mais velhos.

O pedido de reconhecimento do tempo rural deve ser efetuado ao INSS e, sendo esse indeferido (o que é comum), deverá ser proposta ação judicial (competência da Justiça Federal) a qual poderá levar aproximadamente três a cinco anos de duração.

5.2 – Período de atividade como aluno-aprendiz



Nos termos da Lei 8.213/91 e do art. 76 da IN INSS 77/2015, bem como do entendimento jurisprudencial dominante¹¹⁴, os períodos de aprendizado profissional (aluno-aprendiz) podem ser computados como tempo de serviço, sem necessidade de qualquer indenização, desde que reste comprovado o recebimento de alguma retribuição pecuniária à época da atividade.

Essa retribuição pecuniária deve constar da declaração emitida pela instituição de ensino e pode ter ocorrido na forma de fardamento, alimentação, saúde, materiais, etc.

O magistrado deverá apresentar ao INSS a declaração emitida pela instituição de ensino e solicitar averbação desse tempo de serviço. Sendo indeferido o pedido (o que é comum) será necessário o ingresso de ação judicial, (competência da Justiça Federal), a qual pode perdurar, aproximadamente, por três a cinco anos.

¹¹⁴ Súmula 96 do TCU; Súmula 24 da AGU; Súmula 18 da TNU; Súmula 32 do TRF da 2ª Região. Ver também decisões do STF sobre o tema: MS 27.185/DF e MS 28.105/DF.

5.3 – Período de atividade vinculada ao RGPS ou outro RPPS – Contagem Recíproca

Qualquer período trabalhado e contribuído para o RGPS¹¹⁵ ou para outro RPPS¹¹⁶ poderá ser considerado como tempo de serviço pelo magistrado, em face da regra da reciprocidade adotada em nosso ordenamento jurídico.¹¹⁷



**Tempo de RGPS
+ Tempo de RPPS
= contagem recíproca**

Assim, o tempo trabalhado em outra instituição pública ou na atividade privada, desde que não seja concomitante ao exercício da magistratura e desde que não tenha sido utilizado para fins de obtenção de outra aposentadoria, pode ser computado como tempo de serviço pelo magistrado, sem necessidade de qualquer indenização.

Para essa averbação, o magistrado deverá solicitar ao regime onde esteve vinculado (RPPS ou RGPS) a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) apresentando-a ao seu gestor de Recursos Humanos e solicitando expressamente que tais períodos sejam computados como tempo de serviço.

115 Regime Geral de Previdência Social.

116 Regime Próprio de Previdência Social.

117 Fundamenta esse direito o § 3º do art. 40 e também o § 9º do art. 201, ambos da Constituição Federal de 1988.

5.4 – Período de exercício de atividade remunerada, mas sem recolhimento de contribuições previdenciárias

Situação bastante comum que se apresenta no cotidiano refere-se à pretensão pelo magistrado de incluir como tempo de serviço períodos em que exerceu atividade remunerada, mas sem que fossem recolhidas as contribuições previdenciárias na época da prestação dos serviços.

Quatro são as situações que visualizamos possíveis, para cada uma delas existindo um procedimento específico a ser adotado.

a) Trabalho como empregado, mas sem registro em CTPS



Caso o magistrado tenha trabalhado como empregado e sem registro regular em CTPS, poderá solicitar ao INSS o reconhecimento de sua condição como segurado empregado, apresentando prova documental (contemporânea à prestação dos serviços) e testemunhal da atividade desenvolvida. A referida autarquia costuma indeferir todos esses pedidos e, nesse caso, é necessário o ingresso de ação judicial (competência da Justiça Federal), com duração aproximada de 3 a 5 anos.

Comprovada a prestação dos serviços como empregado, o período será computado como tempo de serviço sem que seja necessário o pagamento de qualquer indenização, já que a responsabilidade do recolhimento pertencia ao tomador dos serviços.

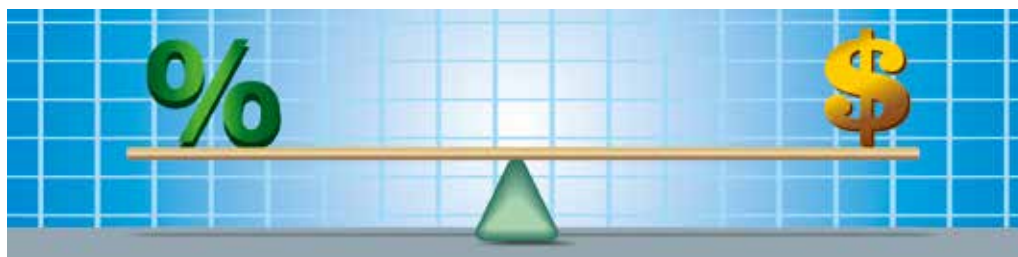
b) Trabalho como autônomo ou como empresário até 31/03/2003

Se o magistrado exerceu atividade remunerada como autônomo ou como empresário em período anterior a 4/2003, era ele o responsável pelo recolhimento de suas contribuições previdenciárias¹¹⁸ e, por tal razão, será necessário o pagamento em atraso dessas competências. Será necessário comprovar documentalmente a prestação dos serviços, solicitando ao INSS autorização para o recolhimento em atraso.

¹¹⁸ Antes de 07/1991, houve períodos em que essa responsabilidade era do tomador dos serviços e, se a atividade foi exercida nessas competências, é possível o reconhecimento do tempo sem necessidade de indenização.

Se deferido o pedido, a autarquia mesmo emitirá a guia de pagamento, com juros e multa. A indenização será calculada com base na remuneração atual do magistrado, observando-se o teto fixado pelo RGPS, atualmente de R\$ 4.663,75. Será aplicada alíquota de 20% para identificação da contribuição mensal e sobre esse montante serão aplicados juros e multa¹¹⁹, conforme § 8º do art. 239 do Decreto 3.048/99 (total de 60%). Cada mês a ser indenizado (e reconhecido como tempo de serviço) corresponderá a R\$ 1.492,40.

Se indeferido, será necessário o ingresso de ação judicial para reconhecimento do direito (ação declaratória de tempo de serviço cumulada com consignação em pagamento), com duração aproximada entre três e cinco anos.



c) Trabalho como autônomo ou empresário a contar de 1º/04/2003

Na hipótese do magistrado ter exercido atividade autônoma ou empresarial a contar de 1º/04/2003 (serviços prestados à pessoa jurídica ou equiparada), a empresa tomadora dos serviços é quem deveria ter efetuado o desconto da contribuição previdenciária e, conseqüentemente, o repasse dos valores à Previdência Social, conforme regra disposta na Lei 10.666/2003.

Assim, cabe ao trabalhador apenas comprovar documentalmente a prestação dos serviços para que o tempo seja reconhecido e, caso o INSS se recuse a tal averbação (o que é comum), será necessário o ingresso de ação judicial para obtenção do direito.



Quanto ao empresário, contudo, fazemos pequena ressalva no sentido de que a comprovação da prestação dos serviços (sem comprovação do efetivo recolhimento da contribuição) somente é possível para aqueles sócios minoritários, com pequeno percentual de participação e que não exerçam a gerência do empreendimento. O sócio majoritário e que exerce a gestão não tem como beneficiar-se do ilícito por ele praticado, já que na gerência do negócio cabia a ele providenciar o recolhimento das contribuições.

¹¹⁹ É possível discutir judicialmente a incidência de juros e multa porque instituídos somente a contar da MP 1.523/96 e porque não há que se falar em mora. Também se pode alegar denúncia espontânea, conforme art. 138 do CTN para exclusão da multa. Precedentes favoráveis: STJ – AgRg no REsp 1413730; STJ – RESP 479072; STJ – RESP 647922; TRF 4ª Região – AC – Processo nº. 200571000306176/RS; TRF 4ª Região – AC – Processo nº. 2004044010563290/RS. Com o êxito, o valor para cada mês cai para R\$ 932,75.

d) Tempo de inscrição na OAB, sem contribuição previdenciária efetuada na época própria

Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.044/74, o tempo de exercício da advocacia deve ser computado para fins de aposentadoria dos juízes federais, nomeados na forma do art. 74 da Lei 5.010/66. Eis a redação do dispositivo:

“Art. 1º - Computar-se-á para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nomeados, dentre advogados, nos termos da Constituição, bem como dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, nomeados na forma do artigo 74, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.”



O entendimento originário foi no sentido de que tal benesse caberia somente aos juízes nomeados para as vagas destinadas aos advogados (quinto constitucional). No entanto, o Decreto-lei 2.019/83¹²⁰ estendeu tal direito a todos os magistrados (de qualquer instância) ao tratar da remuneração dos juízes, direito mantido pela Lei n. 7.724/89, atualmente em vigor. Por analogia, o direito de averbação do tempo foi estendido a todos os magistrados, mas atualmente o TCU se posiciona restritivamente, entendendo que o direito deve ser aplicado somente aos juízes nomeados para os lugares reservados aos advogados.

Outra polêmica refere-se à mera apresentação da certidão da OAB, sem exigência qualquer sobre o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Os advogados (autônomos ou empresários) sempre estiveram obrigados a contribuir para a Previdência Social, primeiramente por meio de uma escala de salário-base (tabela de classes, que vigorou até março/2003. A contar de 1º/04/2003 esses profissionais passaram a contribuir sobre o total da remuneração mensal, conforme MP 83/2002, posteriormente convertida na Lei 10.666/2003.

A questão posta pelo Tribunal de Contas da União, portanto, refere-se à contagem desse tempo de serviço sem a comprovação das contribuições em face da Emenda Constitucional 20/98, que trouxe uma preocupação financeira e atuarial aos sistemas, vedando qualquer tipo de contagem de tempo ficto, além de igualar as regras de aposentadoria dos magistrados àquelas aplicáveis aos demais servidores públicos. Tem

¹²⁰ Decreto-lei já revogado.

entendido o TCU¹²¹ que, a contar da EC 20/98, é necessário comprovar o exercício da advocacia pela Certidão da OAB e também comprovar a regularidade das contribuições pela Certidão fornecida pelo INSS.

Esse é o posicionamento que podemos visualizar na Decisão plenária 966/2002 do TCU¹²², que permite o reconhecimento do tempo sem a prova das contribuições apenas para as situações constituídas até 16/12/1998, ou seja, para aqueles magistrados que já averbaram esse tempo de serviço, antes da publicação da EC 20/98.

Este tem sido, também, o entendimento em alguns Tribunais, conforme ilustra a seguinte decisão:

“(...)

3. A Decisão nº 504/2001 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que ancorou a decisão administrativa objurgada, é no sentido de que os documentos hábeis para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complr nº 35/79 e da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, são a declaração fornecida pela OAB e a certidão expedida pelo INSS, comprovando o pagamento da contribuição previdenciária.

4. Posteriormente, o Plenário do TCU proferiu Decisão nº 966/2002, baseado na evolução legislativa e jurisprudencial sobre o cômputo do tempo de serviço dos magistrados que anteriormente à edição da EC 20/98 exerceram a advocacia ou a atividade de solicitador acadêmico, no sentido da inexistência de irregularidade na averbação de tempo de serviço mediante a apresentação tão-somente da respectiva certidão da OAB, ou seja, independentemente do recolhimento das contribuições exigidas pela autarquia.

5. Admite-se o cômputo do tempo de serviço em favor de magistrados que exerceram antes da investidura a advocacia ou atuaram como solicitadores sem a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições exigidas pelo INSS para fins de averbação do referido tempo laboral. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, o sistema previdenciário tornou obrigatório o recolhimento das contribuições para fins de contagem de tempo de serviço, resguardando, entretanto, as situações já consolidadas

121 Decisão plenária 32/2001, processo 012.926/2000-9, DOU de 05/09/2001, disponível em http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C20010808%5CGERADO_TC-22921.pdf

122 Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2045590.PDF>

(STJ, RESP, 627472, DJ de 01/07/2004) 6. O Tribunal de Contas da União tem reconhecido aos magistrados, para as situações constituídas antes da Emenda Constitucional nº20/98, o cômputo de tempo de advocacia, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mediante a apresentação da certidão da OAB, sendo que com o advento da aludida Emenda, o tempo de serviço prestado em qualquer atividade profissional só poderá ser computado se acompanhado das respectivas contribuições, em face da introdução explícita dessa nova sistemática no campo previdenciário nacional (TRF-4ª. Região, AC 199971000226506, DJ de 21/05/2003). 7. Recurso e remessa desprovidos.”

(TRF 2ª Região – APELRE Reex 200951010028032)

No entanto, no acórdão 2880-41/13 (DOU de 23/10/2013) o entendimento do TCU foi novamente alterado, no sentido de ser necessária a comprovação das contribuições mesmo para períodos anteriores a EC 20/98. Eis o trecho de interesse¹²³:

“148. Saliente-se que não há direito adquirido à contagem de tempo de advocacia privada sem o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. O exercício da advocacia, bem como de qualquer atividade remunerada, torna o advogado segurado obrigatório da Previdência Social, devendo haver o recolhimento da contribuição. Em não havendo, estamos diante ou de um ilícito (sonegação fiscal), ou de um profissional inscrito na OAB que não exerceu a advocacia e, por isso mesmo, não poderia ser computado tal tempo para nenhum fim (Relatório do Ministro Relator da Decisão 504/2001-TCU-Plenário). Esse entendimento foi reforçado pelo voto do Ministro Relator no Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário:

(...)

161. Ante o exposto, reitera-se a proposta de determinação constante do Relatório de Auditoria, para que o TRT-10ª Região/DF:

- a) abstenha-se de averbar tempo de advocacia apenas com base em certidão da OAB, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive quando referente ao período anterior à vigência da EC 20/1998;
- b) revise os tempos averbados de atividade de advocacia, de que trata o art. 77 da LC 35/1979, exigindo de todos os magistrados, além da certidão da OAB,

¹²³ Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/5959504/AC%C3%93RD%C3%83O+TCU+-+PLEN%C3%81RIO+-+N%C2%BA%202880,%20DE+23-10-2013>

a comprovação da contribuição previdenciária correspondente, garantindo, ainda, nos termos do Decisão 504/2001-TCU-Plenário, que esses tempos sejam considerados de serviço público, até o máximo de 15 anos, apenas em favor daqueles que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados;”

Também o Acórdão TCU 5714/2013¹²⁴ dispõe no mesmo sentido. Confira-se:

“19. Portanto, considerando a legislação e orientações jurisprudências aqui abordadas, conclui-se que, aplicando-se o mesmo entendimento conferido aos magistrados, o tempo de exercício de advocacia por membro do Ministério Público da União, como profissional autônomo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria (§ 1º, art. 231 da LC 75/1993) e adicional por tempo de serviço (§ 1º do art. 224 da LC 75/1993), até o limite de quinze anos, aplicável anteriormente ao regime de subsídio. Isto porque, desde a Lei 3.807/1960, o advogado (profissional liberal) está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária.

20. No caso em análise, a resposta à diligência não comprovou, mediante certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, a contribuição previdenciária durante o período averbado como de exercício da advocacia, restando, desse modo, irregular o seu cômputo para fins de aposentadoria.”

124 Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-116607&texto=50524f4325334132383434303132392a&sort=DIRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=>

A matéria ainda tem sido debatida e por enquanto não há um consenso sobre tal direito, devendo o magistrado ter ciência de que:

- A averbação do tempo referente ao exercício da advocacia pode ser entendida como um direito somente daqueles juízes que ocupam vaga destinada aos advogados (quinto constitucional); e
- Podese necessária a comprovação não somente do exercício da advocacia (pela certidão da OAB) como também das contribuições previdenciárias, pela certidão do INSS, mesmo para períodos já averbados ou para períodos anteriores a 16/12/1998.

Não querendo correr riscos, o magistrado interessado deve buscar junto ao INSS autorização para o recolhimento em atraso dessas contribuições, sendo necessário comprovar documentalmente o exercício da profissão.

Se deferido o pedido, a autarquia mesmo emitirá a guia de pagamento, com juros e multa. A indenização será calculada com base na remuneração atual do magistrado, observando-se o teto fixado pelo RGPS, atualmente de R\$ 4.663,75. Será aplicada alíquota de 20% para identificação da contribuição mensal e sobre esse montante serão aplicados juros e multa¹²⁵, conforme § 8º do art. 239 do Decreto 3.048/99 (total de 60%). Cada mês a ser indenizado (e reconhecido como tempo de serviço) corresponderá a R\$ 1.492,40.

Se indeferido, será necessário o ingresso de ação judicial para reconhecimento do direito (ação declaratória de tempo de serviço cumulada com consignação em pagamento), com duração aproximada entre três e cinco anos.

¹²⁵ É possível discutir judicialmente a incidência de juros e multa porque instituídos somente a contar da MP 1.523/96 e porque não há que se falar em mora. Também se pode alegar denúncia espontânea, conforme art. 138 do CTN para exclusão da multa. Precedentes favoráveis: STJ – AgRg no REsp 1413730; STJ – RESP 479072; STJ – RESP 647922; TRF 4ª Região – AC – Processo nº. 200571000306176/RS; TRF 4ª Região – AC – Processo nº. 2004044010563290/RS. Com o êxito, o valor para cada mês cai para R\$ 932,75.

6 – ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS

A CF/88, no § 6º do art. 40, proíbe a acumulação de aposentadorias dentro dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), exceto quando se tratar de cargos que podem ser acumulados.

Não há proibição, contudo, para que o magistrado se aposente por seu RPPS (na condição de juiz) e se aposente também pelo Regime Geral (RGPS) se exercer atividade profissional na iniciativa privada (professor, por exemplo).



Caso tenha o magistrado contribuído simultaneamente para o RPPS e para o RGPS, em razão de suas atividades profissionais, e se completar os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria em cada um dos regimes, poderá perfeitamente acumular os dois benefícios

Cumpramos ressaltar, contudo, que a Lei 8.212/91 e também o art. 201 da CF/88 não permitem que um servidor público contribua facultativamente para o RGPS. A contribuição para os dois sistemas somente ocorre quando o cidadão, além de exercer atividade pública, exerce também (e simultaneamente) uma atividade na iniciativa privada, que o torna segurado obrigatório do RGPS.

7 – PENSÃO POR MORTE

As regras do benefício de pensão por morte¹²⁶ variam conforme a condição de aposentado (ou não) do magistrado falecido, sendo a regra-base disposta no § 7º, art. 40, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003):

“CF/88, art. 40 – (...)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

(...)”

¹²⁶ Dispostas na CF/88, art. 40, § 7º (redação dada pela EC 41/2003), na Lei n. 10.887/2004, art. 2º e também na Lei n. 8.112/90, art. 215 e seguintes (com alterações pela Lei n. 13.135/2015). Os magistrados vinculados ao RPPS de seu Estado deverão consultar a legislação específica de seu regime, informada no mapa disposto no subitem 3.1 desta cartilha.

Se o juiz (ou juíza) falecer depois de ter se aposentado, seus dependentes receberão a totalidade de seus proventos de aposentadoria, observado o teto máximo fixado pelo RGPS, no valor atual de R\$ 4.663,75. Sobre o que ultrapassar esse limite os dependentes receberão apenas 70%.

Se o magistrado falecer sem ter se aposentado, a base para o cálculo será a remuneração integral no cargo efetivo que ocupava anteriormente ao óbito. Novamente, os dependentes receberão o teto máximo fixado pelo RGPS (R\$ 4.663,75) + 70% do excedente.

Exemplo:

Valor da aposentadoria ou da remuneração: R\$ 25.000,00

Pensão por morte: R\$ 4.663,75 + 70% de (R\$ 25.000,00 – R\$ 4.663,75)

Pensão por morte: R\$ 4.663,75 + R\$ 14.235,37

Pensão por morte: R\$ 18.899,12

Também é importante registrar que sobre o valor que exceder ao teto fixado pelo RGPS (atualmente R\$ 4.663,75) haverá incidência da contribuição previdenciária, conforme abordado no subitem 3.4 dessa cartilha.

7.1 – Dependentes

A Carta Constitucional transferiu ao legislador a definição daqueles que podem ser considerados dependentes do servidor falecido, nada dispondo sobre o tema. E dada a competência concorrente para legislar sobre previdência social (CF/88, art. 24, XII) compete à União apenas a fixação de normas gerais (art. 24, § 1º).

No âmbito federal, coube à Lei n. 8.112/90 a disciplina da matéria, tratando a Seção VII, arts. 215 a 225 da Pensão por Morte. O juiz vinculado ao RPPS de seu Estado ou Município deve consultar as regras próprias a ele pertinente, as quais encontram-se destacadas no subitem 3.1 desta Cartilha e que aqui não detalhamos por serem 26 Unidades Federativas e, conseqüentemente, 26 regramentos distintos.

No que se refere à legislação federal, a Lei n. 8.112/90 importantes alterações foram promovidas pela Lei n. 13.135/2015, dentre as quais a divisão anteriormente existente entre os dependentes vitalícios e os dependentes temporários. O art. 217, agora, dispõe da seguinte forma¹²⁷:

“Art. 217 - São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.”.

¹²⁷ Como informado, os magistrados vinculados ao RPPS de seu estado federativo deverão consultar a legislação específica, indicada no mapa constante do subitem 3.1 dessa Cartilha, sendo possível a existência de regras diferenciadas quanto à classificação dos dependentes. Para o Estado de Goiás, por exemplo, os irmãos podem ser dependentes somente até os 18 anos de idade.

7.2 – Divisão dos Valores

Calculado o valor do benefício e identificados os dependentes que possuem direito a recebê-lo, haverá a divisão em partes iguais, sendo essa a nova regra conferida ao art. 218 da Lei n. 8.112/90 pela Lei n. 13.135/2015. Confira-se:

“Art. 218 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.”

Cessando o direito de um dos dependentes, sua quota-parte deverá ser revertida aos demais cobeneficiários (art. 223), de forma que, seguindo-se o mesmo exemplo trabalhado na introdução desse item 7 (pensão no valor total de R\$ 18.899,12), e considerando-se a existência de três dependentes (esposa e dois filhos menores), teríamos:

- **Pensão da esposa: R\$ 6.299,70**
- **Pensão de cada um dos filhos: R\$ 6.299,70**

Na sequência do mesmo exemplo, quando um dos filhos completar 21 anos, sua quota-parte será destinada aos outros dois dependentes existentes, de forma que:

- **Pensão da esposa: R\$ 9.449,56**
- **Pensão do filho: R\$ 9.449,56**



Caso se trate de juiz vinculado ao RPPS de seu Estado Federativo, é aconselhável consultar a legislação de regência (informada no mapa disposto no subitem 3.1 desta Cartilha), sendo possível a existência de forma diferenciada para a divisão dos valores.

7.3 – Reajustes

Para óbitos ocorridos a contar da vigência da Lei n. 10.887/2004 os reajustes concedidos à pensão por morte seguirão os mesmos reajustes concedidos pelo RGPS aos seus beneficiários (INPC), caso se trate de magistrado federal.

Não há mais paridade com o reajuste concedido aos magistrados em atividade e, historicamente, temos os seguintes percentuais concedidos aos beneficiários do Regime Geral (RGPS):

5/2004: 4,53%
 5/2005: 6,355%
 4/2006: 5,010%
 4/2007: 3,30%
 3/2008: 5,0%
 2/2009: 5,92%
 1º/2010: 7,72%
 1º/2011: 6,41%
 1º/2012: 6,08%
 1º/2013: 6,20%
 1º/2014: 5,56%
 1º/2015: 6,23%

Os magistrados estaduais precisam consultar a legislação do ente federativo, que pode trazer critério distinto de reajuste.¹²⁸

¹²⁸ A matéria é objeto da ADI 4.582 e o STF, em decisão cautelar proferida pelo Pleno em 28/09/2011, restringiu a aplicabilidade do preceito contido no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas, somente da União. A referida ADI ainda aguarda julgamento, mas a decisão proferida na cautelar possui efeito vinculante, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999. Assim, as regras dispostas na Lei n. 10.887/2004 quanto aos reajustes das aposentadorias têm aplicação restrita aos servidores federais, sendo adotadas para os demais servidores somente na ausência de lei estadual específica sobre o tema.

7.4 – Cancelamento do Benefício

Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.135/2015 as regras da Lei 8.112/90 (servidores federais), temos novas regras quanto à duração e às hipóteses de cancelamento do benefício de pensão por morte.

Qualquer que seja o beneficiário (cônjuge, companheiro, filho, etc) haverá perda do direito de receber o benefício caso exista condenação pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor (Lei 8.112/90, art. 220), havendo também a perda da qualidade de beneficiário nas seguintes hipóteses (art. 222):

- **Falecimento**
- **Acumulação de pensão, porque o art. 225 veda a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge/companheiro(a), bem como a percepção de mais de 2 pensões; e**
- **Renúncia expressa**

Filhos e irmãos menores de idade perdem a qualidade de beneficiário quando do implemento de 21 anos e, em se tratando de beneficiários inválidos ou deficientes, haverá a perda da qualidade de beneficiário e, conseqüentemente, do recebimento do benefício quando:

- **Da cessação da invalidez, se inválidos;**
- **Do afastamento da deficiência, se deficientes;**
- **Do levantamento da interdição, se deficientes intelectuais ou mentais absoluta ou relativamente incapazes.**

Quanto aos cônjuges e companheiros, as alterações legislativas foram de maior impacto e importância, havendo cessação do benefício quando comprovada simulação ou fraude no casamento/união; quando da anulação do casamento, se a decisão ocorrer após a concessão da pensão; devendo ser também observado que (art. 222):

- a) Se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 contribuições mensais¹²⁹ ou se o casamento/união estável tiver duração inferior a dois anos, o benefício de pensão por morte terá duração de apenas quatro meses;

¹²⁹ Para a contagem desse tempo podem ser somadas contribuições vertidas ao RPPS e também ao RGPS.

b) Se o servidor falecer após o pagamento de 18 contribuições mensais e tendo o casamento/união uma duração superior a dois anos, a duração do benefício será fixada em razão da idade do beneficiário, da seguinte forma:

Idade do(a) beneficiário(a)	Duração da pensão por morte
até 21 anos	3 anos
entre 21 e 26 anos	6 anos
entre 27 e 29 anos	10 anos
entre 30 e 40 anos	15 anos
entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	vitalícia

A questão a ser discutida refere-se ao fato de que a Lei 13.035/2015 alterou o texto da Lei n. 8.213/91 (que trata do RGPS) e da Lei n. 8.112/90, que trata tão somente dos servidores federais, não sendo suas regras estendidas aos servidores vinculados a RPPS de seus Estados ou Municípios.

O que temos, então, são novas regras quanto à duração da pensão por morte aplicáveis àqueles da iniciativa privada (vinculados ao RGPS) e aos servidores públicos federais (Lei n. 8.112/90) e, ante a competência concorrente para legislar sobre matéria previdenciária (CF/88, art. 24, XII), a competência da União deve limitar-se a estabelecer normas gerais (CF/88, art. 24, §1º).

Como tais alterações promovidas extrapolam o conceito de normas gerais, sustenta-se que os servidores estaduais e municipais a elas não se encontram obrigados, nos mesmos moldes do que decidiu o STF na ADI 4.582, em que a discussão pautou-se no critério de reajuste dos benefícios (fixado pela Lei n. 10.887/2004), e o Supremo concedeu medida cautelar entendendo não se tratar de norma geral e restringindo a aplicabilidade do preceito contido no art. 15 da Lei n. 10.887/2004 somente aos beneficiários vinculados à União.



Material informativo desta Cartilha atualizado em 05/06/2015.
Para informar novas atualizações: cartilhadaprevidencia@amb.com.br



**CARTILHA
DA PREVIDÊNCIA DA
MAGISTRATURA**



AMB
Associação dos
Magistrados
Brasileiros

www.amb.com.br